

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral da RepúblicaLUCIANO MARIZ MAIA
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaHUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral EleitoralALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
3ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
Procuradoria Regional da República da 2ª Região	2
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	3
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	3
Procuradoria da República no Estado da Bahia	4
Procuradoria da República no Estado do Ceará	5
Procuradoria da República no Distrito Federal	6
Procuradoria da República no Estado de Goiás	6
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	7
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	26
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	27
Procuradoria da República no Estado do Pará	28
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	31
Procuradoria da República no Estado do Paraná	32
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	34
Procuradoria da República no Estado do Piauí	35
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	36
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	41
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	42
Procuradoria da República no Estado de Roraima	45
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	46
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	47
Expediente	49

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 2019

Altera a composição do Grupo de Trabalho de Mercado de Capitais, Defesa da Concorrência e Propriedade Intelectual

O COORDENADOR DA 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos dos artigos 61 e 62, inc. II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando o disposto no artigo 26 do Regimento Interno e na Instrução Normativa nº 02/2016/3CCR, de 10 de março de 2016;

Considerando o que consta do procedimento PA – 1.00.000.010572/2018-89;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI, Procuradora Regional da República, lotada na PRR/3ª Região – São Paulo, a integrar o Grupo de Trabalho de Mercado de Capitais, Defesa da Concorrência e Propriedade Intelectual.

Art. 2º. Designar ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA, Procurador Regional da República, lotado na PRR/1ª Região – Brasília, a integrar o Grupo de Trabalho de Mercado de Capitais, Defesa da Concorrência e Propriedade Intelectual.

Art. 3º. O artigo 4º da Portaria nº 12/3CCR/MPF, de 12.11.2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. O GT - Mercado de Capitais, Defesa da Concorrência e Propriedade Intelectual terá a seguinte composição:

Nome	Cargo
LINCOLN PEREIRA DA SILVA MENEGUIM (COORDENADOR)	PROCURADOR DA REPÚBLICA
ANDRE BORGES ULIANO (COORDENADOR-SUBSTITUTO)	PROCURADOR DA REPÚBLICA
SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI	PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA
ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA	PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA	PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
MÁRCIO BARRA LIMA	PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
MÁRCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAÚJO	PROCURADOR DA REPÚBLICA
ADJAME ALEXANDRE GONÇALVES OLIVEIRA	PROCURADOR DA REPÚBLICA
FABIO CONRADO LOULA	PROCURADOR DA REPÚBLICA
FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR	PROCURADOR DA REPÚBLICA

Parágrafo único. Fica designado como coordenador o procurador da República Lincoln Pereira da Silva Meneguim, que na sua ausência será substituído por André Borges Uliano, procurador da República.”

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO ARAS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 17, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 02/2019, recebido em 18 de janeiro de 2019),

RESOLVE:

DESIGNAR para oficiar durante os períodos adiante elencado a Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça a seguir nominada:

1. ANA CAROLINA MENDES NOGUEIRA GOMES para atuar perante a 238ª Promotoria Eleitoral – Santa Cruz, nos dias 14 e 15 de janeiro de 2019, em razão da licença para tratamento de saúde da Promotora de Justiça designada, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 18, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 03/2019, recebido em 18 de janeiro de 2019),

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO a designação adiante elencada do Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça a seguir nominado:

1. FÁBIO CORRÊA DE MATOS para atuar perante a 200ª Promotoria Eleitoral – Duque de Caxias, no período de 22 a 31 de janeiro de 2019.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de indicação.

Publique-se no DMPF-e.

SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 19, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 03/2019, recebido em 18 de janeiro de 2019),

RESOLVE:

DESIGNAR para oficiar durante os períodos adiante elencados aos Excelentíssimos Senhores Promotores de Justiça a seguir nominados:

1. HELOÍSA MARIA TEIXEIRA DA SILVA MOURA para atuar perante a 127ª Promotoria Eleitoral – Duque de Caxias, no dia 16 de janeiro de 2019, em razão das férias da Promotora de Justiça titular, sem prejuízo de suas demais atribuições;

2. FÁBIO CORRÊA DE MATOS para atuar perante a 127ª Promotoria Eleitoral – Duque de Caxias, no período de 17 a 21 de janeiro de 2019, em razão das férias da Promotora de Justiça titular, sem prejuízo de suas demais atribuições; e

3.ROGÉRIO LIMA SÁ FERREIRA para atuar perante a 200ª Promotoria Eleitoral – Duque de Caxias, no período de 22 a 31 de janeiro de 2019, em razão das férias da Promotora de Justiça titular, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 10, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Regimento Interno do MPF, aprovado pela Portaria PGR n.º 382, de 5 de maio de 2015, e nos termos da Portaria PGR n.º 1036, de 27 de setembro de 2017 e artigo 38 da Portaria PRR 3ª Região n.º 54, de 22 de fevereiro de 2017, e ainda conforme acordado em reunião entre os Membros atuantes no Núcleo de Combate à Corrupção, resolve:

Art.1º. Designar, a pedido, para atuarem em conjunto ou, eventualmente em separado, na Notícia de Fato n.º 1.34.035.000099/2018-46 e em quaisquer ações penais ou incidentes derivados dessa investigação, os Procuradores Regionais da República Dr. JOÃO AKIRA OMOTO (51º OFÍCIO) e Dra. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI (56º OFÍCIO).

Art. 2º. A presente Portaria entra em vigor nesta data.

Dê-se ciência aos Procuradores Regionais da República designados, à Coordenadoria Jurídica e à Divisão de Apoio às Áreas Cível e Criminal.

MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1, DE 17 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO que preservação e respeito ao direito à diferença garantido aos índios pelo art. 231 da Constituição, em caso de execução de pena privativa de liberdade ou de prisão provisória de índios, é impositivo o cumprimento do normatizado pelos arts. 56 e 57 do Estatuto do Índio;

CONSIDERANDO que as normas dos arts. 56 e 57 do Estatuto do Índio estabelecem tratamento justo entre integrantes de sociedades culturalmente diferentes, preservam e dão eficácia ao direito à diferença, possuindo a marca de garantirem a sobrevivência física e cultural dos índios, evitando a perda da identidade étnico cultural.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da adequação das políticas públicas do Estado do Amazonas em face de presos indígenas.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio dos expedientes correlatos à COJUR para autuação e registro no âmbito da PR/AM;
II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;
III – À assessoria do Gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme o art. 20, § 2º, da Portaria PGR n.º 350/2017;

IV – A expedição de ofício à CR Manaus c/c à Ouvidoria da FUNAI, no DF, para que apresentem informações atualizadas sobre a realização do Projeto de Atenção Integral a indígenas em situação de encarceramento, e da realização da etapa Manaus;

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

PORTARIA Nº 1, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos do art. 9º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o teor do despacho que determinou a instauração de procedimento de acompanhamento da implementação, pela Prefeitura de Manaus, dos Centros-dia e Residência Inclusiva, com o consequente atendimento do disposto na Recomendação nº 35/2016;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente portaria, diante do que preceitua o artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo por objeto o acompanhamento da implementação, pela Prefeitura de Manaus, dos Centros-dia e Residência Inclusiva.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, DETERMINO:

I – Autue-se na categoria de Procedimento Administrativo, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;

II – Proceda-se à devida classificação do procedimento, vinculando-o à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal.

III – Após, o cumprimento da diligência determinada no despacho que antecede esta portaria.

MICHÈLE DIZ Y GIL CORBI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 58, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.14.006.000260/2017-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, pelo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter o Procedimento Preparatório em epígrafe em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: Apurar supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 074/2017, realizado pela Prefeitura de Cícero Dantas/BA, na gestão de Ricardo Almeida Nunes da Silva (gestão 2017-2020), tendo por pregoeira Marília Cardoso Fontes e do qual se sagraram vencedoras as empresas ARMO INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA-ME (CNPJ 07.356.204/0001-09) e GIDELSON DE OLIVEIRA SANTANA INFORMÁTICA-ME (CNPJ 14.337.848/0001-15).

TEMA: Combate à Corrupção.

CÂMARA: 5ª Câmara.

b) Publique-se. Registre-se.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 17 DE JANEIRO DE 2019

Procedimento Preparatório n.º 1.14.000.004001/2017-39

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado destinado à coleta regular e legal de elementos a respeito do suposto desconforto térmico na Unidade de Pediatria Fima Lifshitz - Unidade Metabólica, acarretando problemas na recuperação do quadro clínico dos pacientes enfermos.

2. Foram realizadas diligências visando à elucidação dos fatos.

3. Inicialmente, foram solicitadas informações à EBSEERH acerca de eventuais medidas adotadas para o regular funcionamento da Unidade de pediatria Fima Lifshitz – Unidade Metabólica.

4. Por meio do Ofício n.º 485/2018, a EBSEERH aduziu que “estão sendo adquiridas 8 (oito) unidades de Aparelhos de Ar Condicionado Split de 18.000 BTU's para a Unidade de Pediatria Fima Lifshitz — Unidade Metabólica, para seu regular funcionamento”.

5. Posteriormente, mediante o Ofício n.º 604/2018, esclareceu que “as 08 (oito) unidades de aparelhos de ar condicionados tipo Split de 18.000 BTUS foram entregues na Unidade de Patrimônio do Complexo HUPES no dia 12 de junho de 2018. Os referidos equipamentos foram tombados e liberados para instalação nos ambientes da Unidade de Pediatria Fima Lifshitz - Unidade Metabólica, cuja previsão de conclusão está programada para o final do mês de julho de 2018”. Promoveu a juntada de nota de empenho e nota fiscal de aquisição dos equipamentos.

6. Instada a apresentar informações adicionais, a EBSEERH informou que “já foram instalados dois aparelhos de ar condicionado tipo Split de 18.000 BTUS no lactário e no laboratório da Unidade de Metabólica, ficando programada a instalação dos seis aparelhos restantes com a empresa Potencial Engenharia e Instalações Ltda. através da Nota de Empenho n.º 2018NE801170 em anexo, com previsão de conclusão para o dia 17/09/2018”.

7. Por fim, de acordo com o Memorando n.º 482/2018, a EBSEERH noticiou haver sido concluída em 05.11.2018 a instalação dos equipamentos, os quais se encontravam em pleno funcionamento. Corroborando as informações, anexou cópia dos termos de responsabilidade e relatório quantitativo de bens.

8. É o relatório do essencial.

9. Como se vê, os elementos reunidos na presente investigação conduzem à constatação de que as irregularidades reportadas foram solucionadas com a adoção de providências administrativas pela EBSEH para a aquisição e efetiva instalação de aparelhos de ar-condicionado na Unidade de Pediatria Fima Lifshitz - Unidade Metabólica, o que autoriza o arquivamento do feito.

10. Conclui-se, portanto, que não há fundamento para a adoção de medidas judiciais e /ou extrajudiciais no presente caso, razão pela qual promove-se o arquivamento do presente procedimento, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

11. Comunique-se ao(à) representante, preferencialmente por e-mail, acerca da presente decisão, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que da decisão cabe recurso administrativo, devidamente fundamentado, no prazo de 10 (dez) dias (§1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público).

12. Finalmente, expirado o prazo de 10 (dez) dias sem recurso, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para o necessário exame desta promoção.

13. Se, por outro lado, houver manifestação do(a) interessado(a), voltem os autos conclusos para apreciação, na forma do §1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

14. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/2006

15. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

MIRELLA DE CARVALHO AGUIAR
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 2, DE 8 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº 1.15.000.004008/2018-02, na data de 30 de novembro de 2018.

CONSIDERANDO a possível prática de extração ilegal de areia em dunas, podendo tal prática em tese, configurar crime previsto no artigo 55 da Lei nº 9605, de 1998 ou eventual crime do artigo 50 e 64 da mesma lei, atribuído a Ernani Queirós Viana;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apuração dos fatos noticiados na representação e a necessidade da medida prevista no inciso IV, do art. 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 3 de agosto de 2006 – oficiar à Agência Nacional de Mineração e Prefeitura de Caucaia;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.15.000.004008/2018-02 em Inquérito Civil, determinando:

1. Registro e autuação, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), da presente Portaria acompanhada da referida Notícia de Fato, assinalando como ementa do Inquérito Civil: “O representante informa possível ocorrência de crime ambiental, imputado a ERNANI QUEIRÓS VIANA, consistente na retirada de areia de dunas com cobertura vegetal, em imóvel situado no Distrito do Garrote, às margens da CE 085, KM 19, município de Caucaia/CE.”;

2. Comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil, bem como sua publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial;

3. Após, voltem conclusos para deliberações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como no art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.005.000057/2018-18 para apurar o suposto abandono da obra destinada à construção da Unidade Básica de Saúde do distrito de Laura Muquém, no Município de Tejuçuoca/CE;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos maiores elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa e número de autuação;

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Após, cumpram-se as determinações exaradas no Despacho de etiqueta PRM-ITA-CE-00003651/2018.

MARINA ROMERO DE VASCONCELOS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 6, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como no art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.005.000033/2018-69 para apurar possíveis irregularidades na execução dos Convênios nº 12137/2009 (SICONV 706774) e nº 02470/2009 (SICONV 727494), celebrados pelo Município de Itarema/CE com o Ministério do Turismo, a Caixa Econômica Federal e o Ministério das Cidades para fins de construção da primeira e segunda etapas da ponte sobre o Rio Aracati-Mirim;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos maiores elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa e número de autuação;

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Após, cumpram-se as determinações exaradas no Despacho de etiqueta PRM-ITA-CE-00003650/2018.

MARINA ROMERO DE VASCONCELOS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 14, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

PP 1.16.000.000919/2018-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo seu procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 a 129 da Constituição da República e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/1993,

Considerando o disposto no art. 2º, II, §§ 6º e 7º, no art. 4º e no art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, bem como nos arts. 1º e 2º da Resolução CSMPF 87/2010, que regulamentam o Inquérito Civil

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de apurar os fatos narrados procedimento em epígrafe, que tem por investigados e objeto os seguintes:

INVESTIGADO(S)/ENVOLVIDO(S): Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

REPRESENTANTE: Sigiloso

OBJETO: Possível desvio de finalidade no procedimento licitatório da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). Edital de Concorrência nº 01 ζ 2018 - APOIO SUINF.

DETERMINO, a fim de instruir o procedimento:

(i) a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;

(ii) a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

(iii) a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data, pelo gabinete deste 5º Ofício de Combate à Corrupção.

PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 2, DE 11 DE JANEIRO DE 2019

A PROCURADORA DA REPÚBLICA QUE ESTA SUBSCREVE, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal previstas no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; nos arts. 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; bem como as disposições contidas na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os atrasos excessivos na construção do Residencial Imperial II, em Goiatuba, financiado com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida, e as providências adotadas pela CAIXA.

CONSIDERANDO que a CAIXA informou previsão de conclusão das obras no final do segundo semestre de 2018.

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de acompanhamento das medidas tomadas pela Caixa até a conclusão da obra.

CONSIDERANDO que o Programa Minha Casa Minha Vida tem o escopo de garantir acesso ao direito de moradia;

CONSIDERANDO a homologação da promoção de arquivamento do Procedimento Preparatório 1.18.005.000103/2017-96 pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão em 28 de novembro de 2018.

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com o objetivo de acompanhar a conclusão das obras do Residencial Imperial II, em Goiatuba, com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida, pela Caixa Econômica Federal.

Para tanto, determina-se
a) o registro da presente Portaria, e a comunicação da instauração do presente à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
b) providenciem-se as anotações necessárias quanto ao prazo de 01 (um) ano para conclusão das investigações;
c) oficie-se à Superintendência Executiva de Negócios de Habitação Sul de Goiás da Caixa Econômica, requestando informações sobre o atual andamento das obras do Residencial Imperial II, se há alguma irregularidade na referida obra, além de esclarecer qual a situação dos mutuários que haviam ocupado o empreendimento antes de sua conclusão, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para resposta.
Publique-se.

ANA PAULA FONSECA DE GÓES ARAÚJO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 7, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002594/2018-31

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; bem como as disposições contidas na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002594/2018-31 tem por objeto a apuração de representação que alega que o Prefeito e o Secretário Municipal de Educação do Município de Catalão/GO praticaram ato de improbidade administrativa por não terem aplicado os recursos federais do PDDE diretamente nas escolas, aduzindo que "(...) tais recursos se encontram parados em conta bancária, desde o ano de 2017 (...)" - fl. 04

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de realização de diligências para obtenção de informações, documentos e outros elementos aptos a instruir os autos com vistas à atuação do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002594/2018-31 em Inquérito Civil, nos termos do artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 4º, §4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

DETERMINA-SE:

a) a autuação da presente portaria, registrando-se a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado (Único) desta Procuradoria da República (artigo 5º, III, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF);

b) a comunicação da presente conversão em inquérito civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como a remessa de cópia desta portaria para publicação, nos termos dos artigos 5º, VI, e 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) seja oficiado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, requisitando que apresente informações, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a situação atual da prestação de contas dos recursos relativos ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) recebidos pelo Município de Catalão/GO, nos anos de 2017 e 2018.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 10, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão estruturou o Projeto Institucional denominado "Amazônia Protege", que tem por objetivo, dentre outros, ajuizar Ações Cíveis Públicas contra todos os maiores agentes causadores de desmatamento ilegal na Amazônia;

CONSIDERANDO que por meio da Carta Imagem elaborada pelo CENIMA/IBAMA, identificada sob o número PRODES 283015, foi identificado o desmatamento de área de 208,638 hectares no município de Nova Monte Verde/MT;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, objetivando “apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento de 208,638 hectares de floresta amazônica no município de Nova Monte Verde/MT – Amazônia Protege – PRODES: 283015. Investigados: João Batista Teixeira Santos (CPF 240.993.256-87)”.

Para regularização e instrução deste procedimento, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Assessoria providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Jurídico para autuação e distribuição por prevenção a este Ofício, tendo em vista a vinculação dos laudos ambientais à este signatário no sistema próprio do Projeto Amazônia Protege.

b) que o Setor Jurídico proceda ao cadastro dos autos com Assunto/Tema CNMP: 10438 – Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL);

c) com a instauração, volte os autos conclusos para análise quanto a propositura de ação civil pública. Publique-se.

RAUL BATISTA LEITE
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão estruturou o Projeto Institucional denominado “Amazônia Protege”, que tem por objetivo, dentre outros, ajuizar Ações Cíveis Públicas contra todos os maiores agentes causadores de desmatamento ilegal na Amazônia;

CONSIDERANDO que por meio da Carta Imagem elaborada pelo CENIMA/IBAMA, identificada sob o número PRODES 251095, foi identificado o desmatamento de área de 493,881 hectares no município de Cláudia/MT;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, objetivando “apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento de 493,881 hectares de floresta amazônica no município de Cláudia/MT – Amazônia Protege – PRODES: 251095. Investigados: PAULO CEZAR PASQUALOTTO (CPF 580.999.489-04)”.

Para regularização e instrução deste procedimento, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Assessoria providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Jurídico para autuação e distribuição por prevenção a este Ofício, tendo em vista a vinculação dos laudos ambientais à este signatário no sistema próprio do Projeto Amazônia Protege.

b) que o Setor Jurídico proceda ao cadastro dos autos com Assunto/Tema CNMP: 10438 – Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL), bem como o cadastro das partes indicadas no resumo;

c) com a instauração, volte os autos conclusos para análise quanto a propositura de ação civil pública. Publique-se.

Desnecessária a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme Ofício Circular nº 30/2018 - 4ª CCR (PGR-00591038/2018), de 17/10/2018.

RAUL BATISTA LEITE
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão estruturou o Projeto Institucional denominado “Amazônia Protege”, que tem por objetivo, dentre outros, ajuizar Ações Cíveis Públicas contra todos os maiores agentes causadores de desmatamento ilegal na Amazônia;

CONSIDERANDO que por meio da Carta Imagem elaborada pelo CENIMA/IBAMA, identificada sob o número PRODES 251083, foi identificado o desmatamento de área de 232,333 hectares no município de União do Sul/MT;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSM PF, objetivando “apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento de 232,333 hectares de floresta amazônica no município de União do Sul/MT – Amazônia Protege – PRODES: 251083.”

Para regularização e instrução deste procedimento, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Assessoria providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Jurídico para autuação e distribuição por prevenção a este Ofício, tendo em vista a vinculação dos laudos ambientais à este signatário no sistema próprio do Projeto Amazônia Protege;

b) que o Setor Jurídico proceda ao cadastro dos autos com Assunto/Tema CNMP: 10438 – Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL), bem como o cadastro das partes indicadas no resumo;

c) com a instauração, volte os autos conclusos para análise quanto a propositura de ação civil pública.

Publique-se.

Desnecessária a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme Ofício Circular nº 30/2018 - 4ª CCR (PGR-00591038/2018), de 17/10/2018.

RAUL BATISTA LEITE
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão estruturou o Projeto Institucional denominado “Amazônia Protege”, que tem por objetivo, dentre outros, ajuizar Ações Cíveis Públicas contra todos os maiores agentes causadores de desmatamento ilegal na Amazônia;

CONSIDERANDO que por meio da Carta Imagem elaborada pelo CENIMA/IBAMA, identificada sob o número PRODES 251057, foi identificado o desmatamento de área de 123,05 hectares no município de Cláudia/MT;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSM PF, objetivando “apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento de 123,05 hectares de floresta amazônica no município de Cláudia – Amazônia Protege – PRODES: 251057. Investigados: Moacir Pedrinho Meotti (CPF:38644843915); Pedro Celso Francio (CPF: 13121111949); Ádila Pompermayer Meotti (CPF: 42276640987).

Para regularização e instrução deste procedimento, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Assessoria providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Jurídico para autuação e distribuição por prevenção a este Ofício, tendo em vista a vinculação dos laudos ambientais à este signatário no sistema próprio do Projeto Amazônia Protege.

b) que o Setor Jurídico proceda ao cadastro dos autos com Assunto/Tema CNMP: 10438 – Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL), bem como o cadastro das partes indicadas no resumo;

c) com a instauração, volte os autos conclusos para análise quanto a propositura de ação civil pública.

Publique-se.

Desnecessária a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme Ofício Circular nº 30/2018 - 4ª CCR (PGR-00591038/2018), de 17/10/2018.

RAUL BATISTA LEITE
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão estruturou o Projeto Institucional denominado “Amazônia Protege”, que tem por objetivo, dentre outros, ajuizar Ações Cíveis Públicas contra todos os maiores agentes causadores de desmatamento ilegal na Amazônia;

CONSIDERANDO que por meio da Carta Imagem elaborada pelo CENIMA/IBAMA, identificada sob o número PRODES 244054, foi identificado o desmatamento de área de 60,285 hectares no município de Marcelândia/MT;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, objetivando “apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento de 60,285 hectares de floresta amazônica no município de Marcelândia – Amazônia Protege – PRODES: 244054. Investigado: Rodrigo Augusto Stringhetta (CPF: 1787857921)”.

Para regularização e instrução deste procedimento, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Assessoria providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Jurídico para autuação e distribuição por prevenção a este Ofício, tendo em vista a vinculação dos laudos ambientais à este signatário no sistema próprio do Projeto Amazônia Protege.

b) que o Setor Jurídico proceda ao cadastro dos autos com Assunto/Tema CNMP: 10438 – Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL), bem como o cadastro das partes indicadas no resumo;

c) com a instauração, volte os autos conclusos para análise quanto a propositura de ação civil pública.

Publique-se.

Desnecessária a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme Ofício Circular nº 30/2018 - 4ª CCR (PGR-00591038/2018), de 17/10/2018.

RAUL BATISTA LEITE
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão estruturou o Projeto Institucional denominado “Amazônia Protege”, que tem por objetivo, dentre outros, ajuizar Ações Cíveis Públicas contra todos os maiores agentes causadores de desmatamento ilegal na Amazônia;

CONSIDERANDO que por meio da Carta Imagem elaborada pelo CENIMA/IBAMA, identificada sob o número PRODES 244043, foi identificado o desmatamento de área de 79,645 hectares no município de Marcelândia/MT;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, objetivando “apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento de 79,645 hectares de floresta amazônica no município de Marcelândia/MT– Amazônia Protege – PRODES: 244043. Investigados: Antônio José Garção Sobral (CPF: 17118107549) e Amélio Zanini (CPF: 6579000953)”.

Para regularização e instrução deste procedimento, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Assessoria providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Jurídico para autuação e distribuição por prevenção a este Ofício, tendo em vista a vinculação dos laudos ambientais à este signatário no sistema próprio do Projeto Amazônia Protege.

b) que o Setor Jurídico proceda ao cadastro dos autos com Assunto/Tema CNMP: 10438 – Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL), bem como o cadastro das partes indicadas no resumo;

c) com a instauração, volte os autos conclusos para análise quanto a propositura de ação civil pública.

Publique-se.

Desnecessária a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme Ofício Circular nº 30/2018 - 4ª CCR (PGR-00591038/2018), de 17/10/2018.

RAUL BATISTA LEITE
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão estruturou o Projeto Institucional denominado “Amazônia Protege”, que tem por objetivo, dentre outros, ajuizar Ações Cíveis Públicas contra todos os maiores agentes causadores de desmatamento ilegal na Amazônia;

CONSIDERANDO que por meio da Carta Imagem elaborada pelo CENIMA/IBAMA, identificada sob o número PRODES 243908, foi identificado o desmatamento de área de 235,556 hectares no município de Marcelândia/MT;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPPF, objetivando “apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento de 235,556 hectares de floresta amazônica no município de Marcelândia/MT – Amazônia Protege – PRODES: 243908. Investigados: Rodrigo Tadeu Agüero Lavall (CPF: 92763561187) e investigado incerto.

Para regularização e instrução deste procedimento, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Assessoria providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Jurídico para autuação e distribuição por prevenção a este Ofício, tendo em vista a vinculação dos laudos ambientais à este signatário no sistema próprio do Projeto Amazônia Protege.

b) que o Setor Jurídico proceda ao cadastro dos autos com Assunto/Tema CNMP: 10438 – Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL), bem como o cadastro das partes indicadas no resumo;

c) com a instauração, volte os autos conclusos para análise quanto a propositura de ação civil pública.

Publique-se.

Desnecessária a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme Ofício Circular nº 30/2018 - 4ª CCR (PGR-00591038/2018), de 17/10/2018.

RAUL BATISTA LEITE
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão estruturou o Projeto Institucional denominado “Amazônia Protege”, que tem por objetivo, dentre outros, ajuizar Ações Cíveis Públicas contra todos os maiores agentes causadores de desmatamento ilegal na Amazônia;

CONSIDERANDO que por meio da Carta Imagem elaborada pelo CENIMA/IBAMA, identificada sob o número PRODES 251000, foi identificado o desmatamento de área de 178,402 hectares no município de Cláudia/MT;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, objetivando “apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento de 178,402 hectares de floresta amazônica no município de Cláudia/MT – Amazônia Protege – PRODES: 251000”

Para regularização e instrução deste procedimento, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Assessoria providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Jurídico para autuação e distribuição por prevenção a este Ofício, tendo em vista a vinculação dos laudos ambientais à este signatário no sistema próprio do Projeto Amazônia Protege.

b) que o Setor Jurídico proceda ao cadastro dos autos com Assunto/Tema CNMP: 10438 – Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL), bem como o cadastro das partes indicadas no resumo;

c) com a instauração, volte os autos conclusos para análise quanto a propositura de ação civil pública.

Publique-se.

Desnecessária a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme Ofício Circular nº 30/2018 - 4ª CCR (PGR-00591038/2018), de 17/10/2018.

RAUL BATISTA LEITE
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão estruturou o Projeto Institucional denominado “Amazônia Protege”, que tem por objetivo, dentre outros, ajuizar Ações Cíveis Públicas contra todos os maiores agentes causadores de desmatamento ilegal na Amazônia;

CONSIDERANDO que por meio da Carta Imagem elaborada pelo CENIMA/IBAMA, identificada sob o número PRODES 244051, foi identificado o desmatamento de área de 660,657 hectares no município de Marcelândia/MT;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, objetivando “apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento de 660,657 hectares de floresta amazônica no município de Marcelândia-MT – Amazônia Protege – PRODES: 244051”.

Para regularização e instrução deste procedimento, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Assessoria providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Jurídico para autuação e distribuição por prevenção a este Ofício, tendo em vista a vinculação dos laudos ambientais à este signatário no sistema próprio do Projeto Amazônia Protege.

b) que o Setor Jurídico proceda ao cadastro dos autos com Assunto/Tema CNMP: 10438 – Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL), bem como o cadastro das partes indicadas no resumo;

c) com a instauração, volte os autos conclusos para análise quanto a propositura de ação civil pública.

Publique-se.

Desnecessária a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme Ofício Circular nº 30/2018 - 4ª CCR (PGR-00591038/2018), de 17/10/2018.

RAUL BATISTA LEITE
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão estruturou o Projeto Institucional denominado “Amazônia Protege”, que tem por objetivo, dentre outros, ajuizar Ações Cíveis Públicas contra todos os maiores agentes causadores de desmatamento ilegal na Amazônia;

CONSIDERANDO que por meio da Carta Imagem elaborada pelo CENIMA/IBAMA, identificada sob o número PRODES 243789, foi identificado o desmatamento de área de 86,64 hectares no município de Colíder-MT;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPPF, objetivando “apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento de 86,64 hectares de floresta amazônica no município de Colíder/MT – Amazônia Protege – PRODES: 243789. Investigados: Salete de Marchi (CPF: 502733701970) e Ingracia de Freitas Correa (CPF: 14244985115)”.

Para regularização e instrução deste procedimento, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Assessoria providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Jurídico para autuação e distribuição por prevenção a este Ofício, tendo em vista a vinculação dos laudos ambientais à este signatário no sistema próprio do Projeto Amazônia Protege.

b) que o Setor Jurídico proceda ao cadastro dos autos com Assunto/Tema CNMP: 10438 – Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL), bem como o cadastro das partes indicadas no resumo;

c) com a instauração, volte os autos conclusos para análise quanto a propositura de ação civil pública.

Publique-se.

Desnecessária a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme Ofício Circular nº 30/2018 - 4ª CCR (PGR-00591038/2018), de 17/10/2018.

RAUL BATISTA LEITE
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão estruturou o Projeto Institucional denominado “Amazônia Protege”, que tem por objetivo, dentre outros, ajuizar Ações Cíveis Públicas contra todos os maiores agentes causadores de desmatamento ilegal na Amazônia;

CONSIDERANDO que por meio da Carta Imagem elaborada pelo CENIMA/IBAMA, identificada sob o número PRODES 251068, foi identificado o desmatamento de área de 214,833 hectares no município de Cláudia/MT;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPPF, objetivando “apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento de 214,833 hectares de floresta amazônica no município de Cláudia/MT – Amazônia Protege – PRODES: 251068.”

Para regularização e instrução deste procedimento, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Assessoria providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Jurídico para autuação e distribuição por prevenção a este Ofício, tendo em vista a vinculação dos laudos ambientais à este signatário no sistema próprio do Projeto Amazônia Protege.

b) que o Setor Jurídico proceda ao cadastro dos autos com Assunto/Tema CNMP: 10438 – Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL), bem como o cadastro das partes indicadas no resumo;

c) com a instauração, volte os autos conclusos para análise quanto a propositura de ação civil pública.

Publique-se.

Desnecessária a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme Ofício Circular nº 30/2018 - 4ª CCR (PGR-00591038/2018), de 17/10/2018.

RAUL BATISTA LEITE
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão estruturou o Projeto Institucional denominado “Amazônia Protege”, que tem por objetivo, dentre outros, ajuizar Ações Cíveis Públicas contra todos os maiores agentes causadores de desmatamento ilegal na Amazônia;

CONSIDERANDO que por meio da Carta Imagem elaborada pelo CENIMA/IBAMA, identificada sob o número PRODES 251040, foi identificado o desmatamento de área de 144,642 hectares no município de Cláudia/MT;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPPF, objetivando “apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento de 144,642 hectares de floresta amazônica no município de Cláudia/MT – Amazônia Protege – PRODES: 251040.”

Para regularização e instrução deste procedimento, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Assessoria providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Jurídico para autuação e distribuição por prevenção a este Ofício, tendo em vista a vinculação dos laudos ambientais à este signatário no sistema próprio do Projeto Amazônia Protege.

b) que o Setor Jurídico proceda ao cadastro dos autos com Assunto/Tema CNMP: 10438 – Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL), bem como o cadastro das partes indicadas no resumo;

c) com a instauração, volte os autos conclusos para análise quanto a propositura de ação civil pública.

Publique-se.

Desnecessária a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme Ofício Circular nº 30/2018 - 4ª CCR (PGR-00591038/2018), de 17/10/2018.

RAUL BATISTA LEITE
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão estruturou o Projeto Institucional denominado “Amazônia Protege”, que tem por objetivo, dentre outros, ajuizar Ações Cíveis Públicas contra todos os maiores agentes causadores de desmatamento ilegal na Amazônia;

CONSIDERANDO que por meio da Carta Imagem elaborada pelo CENIMA/IBAMA, identificada sob o número PRODES 251128, foi identificado o desmatamento de área de 245,619 hectares no município de Cláudia/MT;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPPF,

objetivando “apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento de 245,619 hectares de floresta amazônica no município de Cláudia/MT – Amazônia Protege – PRODES: 251128”.

Para regularização e instrução deste procedimento, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Assessoria providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Jurídico para atuação e distribuição por prevenção a este Ofício, tendo em vista a vinculação dos laudos ambientais à este signatário no sistema próprio do Projeto Amazônia Protege.

b) que o Setor Jurídico proceda ao cadastro dos autos com Assunto/Tema CNMP: 10438 – Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL), bem como o cadastro das partes indicadas no resumo;

c) com a instauração, volte os autos conclusos para análise quanto a propositura de ação civil pública.

Publique-se.

Desnecessária a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme Ofício Circular nº 30/2018 - 4ª CCR (PGR-00591038/2018), de 17/10/2018.

RAUL BATISTA LEITE
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão estruturou o Projeto Institucional denominado “Amazônia Protege”, que tem por objetivo, dentre outros, ajuizar Ações Cíveis Públicas contra todos os maiores agentes causadores de desmatamento ilegal na Amazônia;

CONSIDERANDO que por meio da Carta Imagem elaborada pelo CENIMA/IBAMA, identificada sob o número PRODES 251137, foi identificado o desmatamento de área de 70,046 hectares no município de Marcelândia/MT;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, objetivando “apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento de 70,046 hectares de floresta amazônica no município de Marcelândia/MT – Amazônia Protege – PRODES: 251137”.

Para regularização e instrução deste procedimento, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Assessoria providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Jurídico para atuação e distribuição por prevenção a este Ofício, tendo em vista a vinculação dos laudos ambientais à este signatário no sistema próprio do Projeto Amazônia Protege.

b) que o Setor Jurídico proceda ao cadastro dos autos com Assunto/Tema CNMP: 10438 – Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL), bem como o cadastro das partes indicadas no resumo;

c) com a instauração, volte os autos conclusos para análise quanto a propositura de ação civil pública.

Publique-se.

Desnecessária a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme Ofício Circular nº 30/2018 - 4ª CCR (PGR-00591038/2018), de 17/10/2018.

RAUL BATISTA LEITE
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão estruturou o Projeto Institucional denominado “Amazônia Protege”, que tem por objetivo, dentre outros, ajuizar Ações Cíveis Públicas contra todos os maiores agentes causadores de desmatamento ilegal na Amazônia;

CONSIDERANDO que por meio da Carta Imagem elaborada pelo CENIMA/IBAMA, identificada sob o número PRODES 250994, foi identificado o desmatamento de área de 241,602 hectares no município de União do Sul/MT;

Cuida-se de Laudo relativo a possíveis danos ambientais decorrentes do desmatamento de 241,602 hectares de floresta amazônica no município de União do Sul/MT - Projeto Amazônia Protege - PRODES: 250994.

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPPF, objetivando “apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento de 241,602 hectares de floresta amazônica no município de União do Sul/MT – Amazônia Protege – PRODES: 250994. Investigados: AGENOR VICENTE PELISSA JUNIOR (CPF 009.981.151-00) e DOMINGOS MOCELIN (CPF 553.815.709-10).”

Para regularização e instrução deste procedimento, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Assessoria providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Jurídico para autuação e distribuição por prevenção a este Ofício, tendo em vista a vinculação dos laudos ambientais à este signatário no sistema próprio do Projeto Amazônia Protege.

b) que o Setor Jurídico proceda ao cadastro dos autos com Assunto/Tema CNMP: 10438 – Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL), bem como o cadastro das partes indicadas no resumo;

c) com a instauração, volte os autos conclusos para análise quanto a propositura de ação civil pública.

Publique-se.

Desnecessária a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme Ofício Circular nº 30/2018 - 4ª CCR (PGR-00591038/2018), de 17/10/2018.

RAUL BATISTA LEITE
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão estruturou o Projeto Institucional denominado “Amazônia Protege”, que tem por objetivo, dentre outros, ajuizar Ações Cíveis Públicas contra todos os maiores agentes causadores de desmatamento ilegal na Amazônia;

CONSIDERANDO que por meio da Carta Imagem elaborada pelo CENIMA/IBAMA, identificada sob o número PRODES 250979, foi identificado o desmatamento de área de 163,162 hectares no município de Marcelândia/MT;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPPF, objetivando “apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento de 163,162 hectares de floresta amazônica no município de Marcelândia/MT – Amazônia Protege – PRODES: 250979. Investigados: ANTONIO CARLOS BORIN (CPF 555.280.829-00) e ARNOBIO VIEIRA DE ANDRADE (CPF 174.151.101-10).”

Para regularização e instrução deste procedimento, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Assessoria providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Jurídico para autuação e distribuição por prevenção a este Ofício, tendo em vista a vinculação dos laudos ambientais à este signatário no sistema próprio do Projeto Amazônia Protege.

b) que o Setor Jurídico proceda ao cadastro dos autos com Assunto/Tema CNMP: 10438 – Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL), bem como o cadastro das partes indicadas no resumo;

c) com a instauração, volte os autos conclusos para análise quanto a propositura de ação civil pública.

Publique-se.

Desnecessária a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme Ofício Circular nº 30/2018 - 4ª CCR (PGR-00591038/2018), de 17/10/2018.

RAUL BATISTA LEITE
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão estruturou o Projeto Institucional denominado “Amazônia Protege”, que tem por objetivo, dentre outros, ajuizar Ações Cíveis Públicas contra todos os maiores agentes causadores de desmatamento ilegal na Amazônia;

CONSIDERANDO que por meio da Carta Imagem elaborada pelo CENIMA/IBAMA, identificada sob o número PRODES 251113, foi identificado o desmatamento de área de 689,201 hectares no município de União do Sul/MT;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, objetivando “apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento de 689,201 hectares de floresta amazônica no município de União do Sul/MT – Amazônia Protege – PRODES: 251113”.

Para regularização e instrução deste procedimento, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Assessoria providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Jurídico para autuação e distribuição por prevenção a este Ofício, tendo em vista a vinculação dos laudos ambientais à este signatário no sistema próprio do Projeto Amazônia Protege.

b) que o Setor Jurídico proceda ao cadastro dos autos com Assunto/Tema CNMP: 10438 – Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL), bem como o cadastro das partes indicadas no resumo;

c) com a instauração, volte os autos conclusos para análise quanto a propositura de ação civil pública.

Publique-se.

Desnecessária a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme Ofício Circular nº 30/2018 - 4ª CCR (PGR-00591038/2018), de 17/10/2018.

RAUL BATISTA LEITE
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão estruturou o Projeto Institucional denominado “Amazônia Protege”, que tem por objetivo, dentre outros, ajuizar Ações Cíveis Públicas contra todos os maiores agentes causadores de desmatamento ilegal na Amazônia;

CONSIDERANDO que por meio da Carta Imagem elaborada pelo CENIMA/IBAMA, identificada sob o número PRODES 250978, foi identificado o desmatamento de área de 317,437 hectares no município de Marcelândia/MT;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, objetivando “apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento de 317,437 hectares de floresta amazônica no município de Marcelândia/MT – Amazônia Protege – PRODES: 250978”.

Para regularização e instrução deste procedimento, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Assessoria providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Jurídico para autuação e distribuição por prevenção a este Ofício, tendo em vista a vinculação dos laudos ambientais à este signatário no sistema próprio do Projeto Amazônia Protege.

b) que o Setor Jurídico proceda ao cadastro dos autos com Assunto/Tema CNMP: 10438 – Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL), bem como o cadastro das partes indicadas no resumo;

c) com a instauração, volte os autos conclusos para análise quanto a propositura de ação civil pública.

Publique-se.

Desnecessária a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme Ofício Circular nº 30/2018 - 4ª CCR (PGR-00591038/2018), de 17/10/2018.

RAUL BATISTA LEITE
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão estruturou o Projeto Institucional denominado “Amazônia Protege”, que tem por objetivo, dentre outros, ajuizar Ações Cíveis Públicas contra todos os maiores agentes causadores de desmatamento ilegal na Amazônia;

CONSIDERANDO que por meio da Carta Imagem elaborada pelo CENIMA/IBAMA, identificada sob o número PRODES 250976, foi identificado o desmatamento de área de 150,051 hectares no município de Marcelândia/MT;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPPF, objetivando “apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento de 150,051 hectares de floresta amazônica no município de Marcelândia/MT – Amazônia Protege – PRODES: 250976.”

Para regularização e instrução deste procedimento, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Assessoria providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Jurídico para autuação e distribuição por prevenção a este Ofício, tendo em vista a vinculação dos laudos ambientais à este signatário no sistema próprio do Projeto Amazônia Protege.

b) que o Setor Jurídico proceda ao cadastro dos autos com Assunto/Tema CNMP: 10438 – Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL), bem como o cadastro das partes indicadas no resumo;

c) com a instauração, volte os autos conclusos para análise quanto a propositura de ação civil pública.

Publique-se.

Desnecessária a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme Ofício Circular nº 30/2018 - 4ª CCR (PGR-00591038/2018), de 17/10/2018.

RAUL BATISTA LEITE
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão estruturou o Projeto Institucional denominado “Amazônia Protege”, que tem por objetivo, dentre outros, ajuizar Ações Cíveis Públicas contra todos os maiores agentes causadores de desmatamento ilegal na Amazônia;

CONSIDERANDO que por meio da Carta Imagem elaborada pelo CENIMA/IBAMA, identificada sob o número PRODES 250975, foi identificado o desmatamento de área de 143,059 hectares no município de União do Sul/MT;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPPF, objetivando “apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento de 143,059 hectares de floresta amazônica no município de União do Sul/MT – Amazônia Protege – PRODES: 250975.”

Para regularização e instrução deste procedimento, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Assessoria providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Jurídico para autuação e distribuição por prevenção a este Ofício, tendo em vista a vinculação dos laudos ambientais à este signatário no sistema próprio do Projeto Amazônia Protege.

b) que o Setor Jurídico proceda ao cadastro dos autos com Assunto/Tema CNMP: 10438 – Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL), bem como o cadastro das partes indicadas no resumo;

c) com a instauração, volte os autos conclusos para análise quanto a propositura de ação civil pública.

Publique-se.

Desnecessária a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme Ofício Circular nº 30/2018 - 4ª CCR (PGR-00591038/2018), de 17/10/2018.

RAUL BATISTA LEITE
Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão estruturou o Projeto Institucional denominado “Amazônia Protege”, que tem por objetivo, dentre outros, ajuizar Ações Cíveis Públicas contra todos os maiores agentes causadores de desmatamento ilegal na Amazônia;

CONSIDERANDO que por meio da Carta Imagem elaborada pelo CENIMA/IBAMA, identificada sob o número PRODES 251174, foi identificado o desmatamento de área de 140,319 hectares no município de União do Sul/MT;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPPF, objetivando “apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento de 140,319 hectares de floresta amazônica no município de União do Sul/MT – Amazônia Protege – PRODES: 251174. Parte envolvida: BALDUINO PAN (CPF: 195.167.549-53)”.

Para regularização e instrução deste procedimento, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Assessoria providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Jurídico para autuação e distribuição por prevenção a este Ofício, tendo em vista a vinculação dos laudos ambientais à este signatário no sistema próprio do Projeto Amazônia Protege.

b) que o Setor Jurídico proceda ao cadastro dos autos com Assunto/Tema CNMP: 10438 – Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL), bem como o cadastro das partes indicadas no resumo;

c) com a instauração, volte os autos conclusos para análise quanto a propositura de ação civil pública.

Publique-se.

Desnecessária a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme Ofício Circular nº 30/2018 - 4ª CCR (PGR-00591038/2018), de 17/10/2018.

RAUL BATISTA LEITE
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua

garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão estruturou o Projeto Institucional denominado “Amazônia Protege”, que tem por objetivo, dentre outros, ajuizar Ações Cíveis Públicas contra todos os maiores agentes causadores de desmatamento ilegal na Amazônia;

CONSIDERANDO que por meio da Carta Imagem elaborada pelo CENIMA/IBAMA, identificada sob o número PRODES 243776, foi identificado o desmatamento de área de 274,73 hectares no município de Marcelândia/MT;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, objetivando “apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento de 274,73 hectares de floresta amazônica no município de Marcelândia/MT – Amazônia Protege – PRODES: 243776”.

Para regularização e instrução deste procedimento, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Assessoria providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Jurídico para autuação e distribuição por prevenção a este Ofício, tendo em vista a vinculação dos laudos ambientais à este signatário no sistema próprio do Projeto Amazônia Protege.

b) que o Setor Jurídico proceda ao cadastro dos autos com Assunto/Tema CNMP: 10438 – Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL), bem como o cadastro das partes indicadas no resumo;

c) com a instauração, volte os autos conclusos para análise quanto a propositura de ação civil pública.

Publique-se.

Desnecessária a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme Ofício Circular nº 30/2018 - 4ª CCR (PGR-00591038/2018), de 17/10/2018.

RAUL BATISTA LEITE
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão estruturou o Projeto Institucional denominado “Amazônia Protege”, que tem por objetivo, dentre outros, ajuizar Ações Cíveis Públicas contra todos os maiores agentes causadores de desmatamento ilegal na Amazônia;

CONSIDERANDO que por meio da Carta Imagem elaborada pelo CENIMA/IBAMA, identificada sob o número PRODES 238351, foi identificado o desmatamento de área de 468,3 hectares no município de Marcelândia/MT;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, objetivando “apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento de 468,3 hectares de floresta amazônica no município de Marcelândia – Amazônia Protege – PRODES: 238351”.

Para regularização e instrução deste procedimento, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Assessoria providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Jurídico para autuação e distribuição por prevenção a este Ofício, tendo em vista a vinculação dos laudos ambientais à este signatário no sistema próprio do Projeto Amazônia Protege.

b) que o Setor Jurídico proceda ao cadastro dos autos com Assunto/Tema CNMP: 10438 – Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL), bem como o cadastro das partes indicadas no resumo;

c) com a instauração, volte os autos conclusos para análise quanto a propositura de ação civil pública.

Publique-se.

Desnecessária a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme Ofício Circular nº 30/2018 - 4ª CCR (PGR-00591038/2018), de 17/10/2018.

RAUL BATISTA LEITE
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão estruturou o Projeto Institucional denominado “Amazônia Protege”, que tem por objetivo, dentre outros, ajuizar Ações Cíveis Públicas contra todos os maiores agentes causadores de desmatamento ilegal na Amazônia;

CONSIDERANDO que por meio da Carta Imagem elaborada pelo CENIMA/IBAMA, identificada sob o número PRODES 265675, foi identificado o desmatamento de área de 372,911 hectares no município de Nova Canaã do Norte-MT;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, objetivando “apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento de 372,911 hectares de floresta amazônica no município de Nova Canaã do Norte-MT – Amazônia Protege – PRODES: 265675”.

Para regularização e instrução deste procedimento, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Assessoria providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Jurídico para autuação e distribuição por prevenção a este Ofício, tendo em vista a vinculação dos laudos ambientais à este signatário no sistema próprio do Projeto Amazônia Protege.

b) que o Setor Jurídico proceda ao cadastro dos autos com Assunto/Tema CNMP: 10438 – Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL), bem como o cadastro das partes indicadas no resumo;

c) com a instauração, volte os autos conclusos para análise quanto a propositura de ação civil pública.

Publique-se.

Desnecessária a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme Ofício Circular nº 30/2018 - 4ª CCR (PGR-00591038/2018), de 17/10/2018.

RAUL BATISTA LEITE
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão estruturou o Projeto Institucional denominado “Amazônia Protege”, que tem por objetivo, dentre outros, ajuizar Ações Cíveis Públicas contra todos os maiores agentes causadores de desmatamento ilegal na Amazônia;

CONSIDERANDO que por meio da Carta Imagem elaborada pelo CENIMA/IBAMA, identificada sob o número PRODES 283277, foi identificado o desmatamento de área de 66,055 hectares no município de Nova Monte Verde-MT;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, objetivando “apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento de 66,055 hectares de floresta amazônica no município de Nova Monte Verde-MT – Amazônia Protege – PRODES: 283277”.

Para regularização e instrução deste procedimento, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Assessoria providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Jurídico para autuação e distribuição por prevenção a este Ofício, tendo em vista a vinculação dos laudos ambientais à este signatário no sistema próprio do Projeto Amazônia Protege.

b) que o Setor Jurídico proceda ao cadastro dos autos com Assunto/Tema CNMP: 10438 – Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL), bem como o cadastro das partes indicadas no resumo;

c) com a instauração, volte os autos conclusos para análise quanto a propositura de ação civil pública.

Publique-se.

Desnecessária a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme Ofício Circular nº 30/2018 - 4ª CCR (PGR-00591038/2018), de 17/10/2018.

RAUL BATISTA LEITE
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão estruturou o Projeto Institucional denominado “Amazônia Protege”, que tem por objetivo, dentre outros, ajuizar Ações Cíveis Públicas contra todos os maiores agentes causadores de desmatamento ilegal na Amazônia;

CONSIDERANDO que por meio da Carta Imagem elaborada pelo CENIMA/IBAMA, identificada sob o número PRODES 283276, foi identificado o desmatamento de área de 227,935 hectares no município de Nova Monte Verde-MT;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPPF, objetivando “apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento de 227,935 hectares de floresta amazônica no município de Nova Monte Verde-MT – Amazônia Protege – PRODES: 283276”.

Para regularização e instrução deste procedimento, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Assessoria providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Jurídico para autuação e distribuição por prevenção a este Ofício, tendo em vista a vinculação dos laudos ambientais à este signatário no sistema próprio do Projeto Amazônia Protege.

b) que o Setor Jurídico proceda ao cadastro dos autos com Assunto/Tema CNMP: 10438 – Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL), bem como o cadastro das partes indicadas no resumo;

c) com a instauração, volte os autos conclusos para análise quanto a propositura de ação civil pública.

Publique-se.

Desnecessária a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme Ofício Circular nº 30/2018 - 4ª CCR (PGR-00591038/2018), de 17/10/2018.

RAUL BATISTA LEITE
Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão estruturou o Projeto Institucional denominado “Amazônia Protege”, que tem por objetivo, dentre outros, ajuizar Ações Cíveis Públicas contra todos os maiores agentes causadores de desmatamento ilegal na Amazônia;

CONSIDERANDO que por meio da Carta Imagem elaborada pelo CENIMA/IBAMA, identificada sob o número PRODES 283267, foi identificado o desmatamento de área de 110,751 hectares no município de Nova Monte Verde-MT;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPPF, objetivando “apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento de 110,751 hectares de floresta amazônica no município de Nova Monte Verde-MT – Amazônia Protege – PRODES: 283267.

Para regularização e instrução deste procedimento, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Assessoria providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Jurídico para autuação e distribuição por prevenção a este Ofício, tendo em vista a vinculação dos laudos ambientais à este signatário no sistema próprio do Projeto Amazônia Protege.

b) que o Setor Jurídico proceda ao cadastro dos autos com Assunto/Tema CNMP: 10438 – Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL), bem como o cadastro das partes indicadas no resumo;

c) com a instauração, volte os autos conclusos para análise quanto a propositura de ação civil pública.

Publique-se.

Desnecessária a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme Ofício Circular nº 30/2018 - 4ª CCR (PGR-00591038/2018), de 17/10/2018.

RAUL BATISTA LEITE
Procurador da República

PORTARIA Nº 50, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão estruturou o Projeto Institucional denominado “Amazônia Protege”, que tem por objetivo, dentre outros, ajuizar Ações Cíveis Públicas contra todos os maiores agentes causadores de desmatamento ilegal na Amazônia;

CONSIDERANDO que por meio da Carta Imagem elaborada pelo CENIMA/IBAMA, identificada sob o número PRODES 251144, foi identificado o desmatamento de área de 79,493 hectares no município de Marcelândia/MT;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPPF, objetivando “apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento de 79,493 hectares de floresta amazônica no município de Marcelândia/MT – Amazônia Protege – PRODES: 251144. Parte envolvida: MARCOS EDUARDO LENCONE (CPF: 828.653.619-34)”.

Para regularização e instrução deste procedimento, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Assessoria providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Jurídico para autuação e distribuição por prevenção a este Ofício, tendo em vista a vinculação dos laudos ambientais à este signatário no sistema próprio do Projeto Amazônia Protege.

b) que o Setor Jurídico proceda ao cadastro dos autos com Assunto/Tema CNMP: 10438 – Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL), bem como o cadastro das partes indicadas no resumo;

c) com a instauração, volte os autos conclusos para análise quanto a propositura de ação civil pública.

Publique-se.

Desnecessária a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme Ofício Circular nº 30/2018 - 4ª CCR (PGR-00591038/2018), de 17/10/2018.

RAUL BATISTA LEITE
Procurador da República

PORTARIA Nº 51, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua

garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão estruturou o Projeto Institucional denominado “Amazônia Protege”, que tem por objetivo, dentre outros, ajuizar Ações Cíveis Públicas contra todos os maiores agentes causadores de desmatamento ilegal na Amazônia;

CONSIDERANDO que por meio da Carta Imagem elaborada pelo CENIMA/IBAMA, identificada sob o número PRODES 265657, foi identificado o desmatamento de área de 88,404 hectares no município de Cláudia-MT;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, objetivando “apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento de 88,404 hectares de floresta amazônica no município de Cláudia-MT– Amazônia Protege – PRODES: 265657”.

Para regularização e instrução deste procedimento, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Assessoria providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Jurídico para autuação e distribuição por prevenção a este Ofício, tendo em vista a vinculação dos laudos ambientais à este signatário no sistema próprio do Projeto Amazônia Protege.

b) que o Setor Jurídico proceda ao cadastro dos autos com Assunto/Tema CNMP: 10438 – Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL), bem como o cadastro das partes indicadas no resumo;

c) com a instauração, volte os autos conclusos para análise quanto a propositura de ação civil pública.

Publique-se.

Desnecessária a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme Ofício Circular nº 30/2018 - 4ª CCR (PGR-00591038/2018), de 17/10/2018.

RAUL BATISTA LEITE
Procurador da República

PORTARIA Nº 52, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão estruturou o Projeto Institucional denominado “Amazônia Protege”, que tem por objetivo, dentre outros, ajuizar Ações Cíveis Públicas contra todos os maiores agentes causadores de desmatamento ilegal na Amazônia;

CONSIDERANDO que por meio da Carta Imagem elaborada pelo CENIMA/IBAMA, identificada sob o número PRODES 265656, foi identificado o desmatamento de área de 391,51 hectares no município de Itaúba-MT;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, objetivando “apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento de 391,51 hectares de floresta amazônica no município de Itaúba-MT– Amazônia Protege – PRODES: 265656”.

Para regularização e instrução deste procedimento, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Assessoria providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Jurídico para autuação e distribuição por prevenção a este Ofício, tendo em vista a vinculação dos laudos ambientais à este signatário no sistema próprio do Projeto Amazônia Protege.

b) que o Setor Jurídico proceda ao cadastro dos autos com Assunto/Tema CNMP: 10438 – Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL), bem como o cadastro das partes indicadas no resumo;

c) com a instauração, volte os autos conclusos para análise quanto a propositura de ação civil pública.

Publique-se.

Desnecessária a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme Ofício Circular nº 30/2018 - 4ª CCR (PGR-00591038/2018), de 17/10/2018.

RAUL BATISTA LEITE
Procurador da República

PORTARIA Nº 53, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão estruturou o Projeto Institucional denominado “Amazônia Protege”, que tem por objetivo, dentre outros, ajuizar Ações Cíveis Públicas contra todos os maiores agentes causadores de desmatamento ilegal na Amazônia;

CONSIDERANDO que por meio da Carta Imagem elaborada pelo CENIMA/IBAMA, identificada sob o número PRODES 251143, foi identificado o desmatamento de área de 73,801 hectares no município de União do Sul/MT;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPPF, objetivando “apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento de 73,801 hectares de floresta amazônica no município de União do Sul/MT – Amazônia Protege – PRODES: 251143. Partes envolvidas: BAYARD PRADO MOREIRA (CPF: 201.905.810-34), CELIO DE ANDRADE (CPF: 817.026.711-00), EZEQUIEL ANTONIO ZUCCO (CPF: 936.780.290-00), HELENA DA SILVA ROSA (CPF: 631.771.961-68)”.

Para regularização e instrução deste procedimento, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Assessoria providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Jurídico para autuação e distribuição por prevenção a este Ofício, tendo em vista a vinculação dos laudos ambientais à este signatário no sistema próprio do Projeto Amazônia Protege.

b) que o Setor Jurídico proceda ao cadastro dos autos com Assunto/Tema CNMP: 10438 – Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL), bem como o cadastro das partes indicadas no resumo;

c) com a instauração, volte os autos conclusos para análise quanto a propositura de ação civil pública.

Publique-se.

Desnecessária a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme Ofício Circular nº 30/2018 - 4ª CCR (PGR-00591038/2018), de 17/10/2018.

RAUL BATISTA LEITE
Procurador da República

PORTARIA Nº 54, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão estruturou o Projeto Institucional denominado “Amazônia Protege”, que tem por objetivo, dentre outros, ajuizar Ações Cíveis Públicas contra todos os maiores agentes causadores de desmatamento ilegal na Amazônia;

CONSIDERANDO que por meio da Carta Imagem elaborada pelo CENIMA/IBAMA, identificada sob o número PRODES 251139, foi identificado o desmatamento de área de 133,542 hectares no município de Marcelândia/MT;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPPF, objetivando “apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento de 133,542 hectares de floresta amazônica no município de Marcelândia/MT – Amazônia Protege – PRODES: 251139”.

Para regularização e instrução deste procedimento, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Assessoria providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Jurídico para autuação e distribuição por prevenção a este Ofício, tendo em vista a vinculação dos laudos ambientais à este signatário no sistema próprio do Projeto Amazônia Protege.

b) que o Setor Jurídico proceda ao cadastro dos autos com Assunto/Tema CNMP: 10438 – Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL), bem como o cadastro das partes indicadas no resumo;

c) com a instauração, volte os autos conclusos para análise quanto a propositura de ação civil pública.
Publique-se.

Desnecessária a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme Ofício Circular nº 30/2018 - 4ª CCR (PGR-00591038/2018), de 17/10/2018.

RAUL BATISTA LEITE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 4, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS;
Referência: PP 1.21.005.000041/2018-16; Etiqueta: PRM-PPA-MS-00000237/2019.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, incisos II e III, da Constituição da República; do art. 4º, caput, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público: (a) CONSIDERANDO o contido no Procedimento Preparatório nº 1.21.005.000041/2018-16, autuado em 23/02/2018, atualmente em trâmite no 3º Ofício desta Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS, área de atuação Cível - Tutela Coletiva, Grupo Temático 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, Município Amambai/MS, que visa mediar conversas entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo de Amambai/MS com a atual liderança da terra e comunidade indígena Amambai sobre o edital que estaria para ser publicado determinando eleição para o cargo de diretor da escola MBEROY GUARANI KAIOWA, que atende à terra indígena de Amambai; (b) CONSIDERANDO que decorreu o prazo de tramitação do presente Procedimento Preparatório sem que se reunissem elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas no art. 4º, caput, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; (c) CONSIDERANDO a necessidade de realização de novas diligências no âmbito deste apuratório;

RESOLVE instaurar, com base na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, através da presente portaria, o INQUÉRITO CIVIL nº 1.21.005.000041/2018-16, tendo por objeto: "mediar conversas entre o Poder Executivo e o Poder Legislativa de Amambai/MS com a atual liderança da terra e comunidade indígena Amambai sobre o edital que estaria para ser publicado determinando eleição para o cargo de diretor da escola MBEROY GUARANI KAIOWA, que atende a terra indígena de Amambai".

Autue-se, registre-se e dê-se ciência à 6ª CCR/MPF.

Solicite-se a publicação via sistema Único.

Às fls. 68/69, expediu-se ofício à Secretaria de Educação do Município de Amambai/MS, solicitando informações atualizadas a respeito do trâmite do projeto de lei que regulamenta o processo eleitoral para a função de diretor escolar nas unidades escolares que ofertam ensino fundamental no sistema de ensino do Município.

Em resposta proferido pelo Município de Amambai/MS, este informou que fora aprovada a LC nº 058/2018, de 05/10/2018, regulamentando eleição para diretores das unidades escolares da rede municipal de ensino (fls. 75/101).

Além disso, encaminhou documentos referentes à abertura de processo licitatório para a construção de 3 escolas indígenas na região (fls. 103/1229).

Às fls. 1231/1241, juntou-se documentos que já haviam sido juntados aos autos do presente procedimento.

Eis o relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se a necessidade de se estabelecer novo contato com a Secretaria de Educação do Município de Amambai/MS, visando obter informações atualizadas a respeito da situação das eleições para diretores nas unidades escolares de ensino da rede do Município.

Nesse contexto, DETERMINO seja expedido ofício à Secretaria de Educação do Município de Amambai/MS, questionando acerca do estágio em que se encontra o procedimento relativo às eleições para diretores nas unidades escolares indígenas da rede de ensino do município. Dê-se o prazo de 15 dias para a resposta.

Atendidas às determinações supra, voltem os autos conclusos para deliberação.

MARCELO JOSÉ DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Referência: PP 1.21.000.000501/2018-48

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, incisos II e III, da Constituição da República; do art. 4º, caput, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público: (a) CONSIDERANDO o contido no Procedimento Preparatório nº 1.21.000.000501/2018-48, autuado em 07/03/2018, atualmente em trâmite no 3º Ofício desta Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS, área de atuação Controle Externo da Atividade Policial, Grupo Temático 7ª CCR/MPF, Município Ponta Porã/MS, que visa apurar suposto abuso de autoridade cometido pelo Policial

Rodoviário Federal José de Oliveira Junior, em detrimento do preso Armando Guilherme Pires da Silva; (b) CONSIDERANDO que decorreu o prazo de tramitação do presente Procedimento Preparatório sem que se reunissem elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas no art. 4º, caput, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; (c) CONSIDERANDO a necessidade de realização de novas diligências no âmbito deste apuratório;

RESOLVE instaurar, com base na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, através da presente portaria, o INQUÉRITO CIVIL nº 1.21.000.000501/2018-48, tendo por objeto: "apurar suposto abuso de autoridade cometido pelo Policial Rodoviário Federal José de Oliveira Junior, em detrimento do preso Armando Guilherme Pires da Silva".

Autue-se, registre-se e dê-se ciência à 7ª CCR/MPF.

Solicite-se a publicação via sistema Único.

Em despacho proferido às fls. 31/32, determinou-se:

"1) a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Dourados/MS, encaminhando-se cópia do termo de assentada de fl. 23-v, fazendo menção expressa aos autos nº 0001309-47.2018.8.12.0800 e solicitando o encaminhamento de cópia de documentos referentes à realização do exame de corpo de delito no réu Armando Guilherme Pires da Silva, tendo em vista suas alegações de que teria sofrido agressões por parte de Policial Rodoviário Federal;

2) a expedição de ofício a Corregedoria Regional da Polícia Rodoviária Federal de Mato Grosso do Sul, encaminhando-se cópia do termo de assentada de fl. 23-v e: (a) informando acerca da instauração do presente apuratório; (b) questionando se foi instaurado algum procedimento no âmbito da PRF para apuração dos fatos relativos à suposta agressão perpetrada por Policial Rodoviário Federal em face de Armando Guilherme Pires da Silva, na ocasião de prisão em flagrante, no dia 11/02/2018, na rodovia BR 136, km 68, próximo ao Posto Capey."

As sobreditas determinações foram efetivamente cumpridas, conforme documentos de fls. 33/34.

Sobreveio resposta da Polícia Rodoviária Federal, a qual foi juntada aos autos do presente apuratório às fls. 35/44. Em síntese, a PRF: (a) encaminhou relação da equipe PRF em plantão na ocasião da prisão de Armando Guilherme Pires da Silva em 11/02/2018; (b) informou que não havia sido instaurado procedimento apuratório quanto às possíveis agressões, requerendo a dilação de prazo para a realização da instauração.

Até o momento, não sobreveio resposta do Juízo Estadual ao ofício de fl. 33.

Sendo assim, faz-se necessário empreender diligências no sentido de: (a) verificar junto à PRF acerca da instauração de procedimento correicional visando à apuração de suposta agressão perpetrada pelo Policial Rodoviário Federal José de Oliveira Júnior; (b) de se obter resposta do Juízo Estadual, visando averiguar se foi realizado exame de corpo de delito em Armando Guilherme Pires da Silva; (c) se realizar a oitiva do PRF José de Oliveira Júnior.

Nesse contexto, DETERMINO:

1) a expedição de ofício à Corregedoria Regional da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso do Sul, solicitando informações atualizadas acerca da instauração de procedimento correicional visando à apuração de suposta agressão perpetrada pelo PRF José de Oliveira Júnior ao custodiado Armando Guilherme Pires da Silva. Encaminhe-se cópia do presente despacho e do documento de fl. 35. Dê-se o prazo de 15 dias para a resposta.

2) a reiteração dos termos do ofício de fl. 33;

3) a intimação do PRF José de Oliveira Júnior, matrícula 1073124, com lotação na NPF04-MS, para que compareça nesta Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS para a realização de oitiva a respeito dos fatos apurados no presente procedimento extrajudicial.

Atendidas às determinações supra, voltem os autos conclusos para deliberação.

MARCELO JOSÉ DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 3, DE 9 DE JANEIRO DE 2019

Ref. PP nº 1.22.005.000345/2015-95. Câmara: 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República em substituição no 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, MARCELO FREIRE LAGE, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos neste procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, para apurar o mau estado de conservação da rodovia BR-365 a partir do KM 180, no sentido de Pirapora/MG para o Triângulo Mineiro, de modo a subsidiar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

AUTUE-SE esta portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02A-02B, mantendo-se o objeto do inquérito civil no campo "resumo" do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, VI da Resolução CSMPF 87/10 – versão consolidada).

REGISTRE-SE esta portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPPF n. 87/2006.

DESIGNO os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Após: i) expeça-se ofício à unidade local do DNIT em Paracatu/MG requisitando que informe se as obras de manutenção e conservação da BR-365/MG entre o Km 160,0 e o Km 277,4, instrumentalizadas pelo contrato nº UT-06-577/15, já foram concluídas, e sobre qual é o estado atual de conservação do citado trecho; ii) expeça-se ofício à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Montes Claros/MG requisitando que informe a relação de acidentes ocorridos na BR-365/MG entre o km 160,0 e o km 277,4 em decorrência do mau estado de conservação daquela rodovia a partir do mês de julho de 2016 até a atualidade, indicando a data e a existência ou não de vítimas feridas ou mortas em cada acidente.

MARCELO FREIRE LAGE
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 7 DE JANEIRO DE 2019

Ref. IC nº 1.22.005.000016/2016-25

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, a teor do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o Instituto Federal do Norte de Minas Gerais (IFNMG) é uma autarquia federal, sendo atribuição do Ministério Público Federal investigar e fiscalizar eventuais ilegalidades no seu funcionamento, inclusive quanto a exercício de função pública em desconformidade com o disposto em Lei;

CONSIDERANDO ter sido apurado que o professor Willy de Oliveira, docente do curso de Administração do campus Pirapora do IFNMG sob o regime de dedicação exclusiva, deixou de exercer, desde Setembro de 2014, atividade em sala de aula para constituir comissão responsável pela viabilização do Centro de Referência do IFNMG no Município de Corinto/MG (f. 140) e posteriormente para exercer o cargo de Coordenador-adjunto do subprograma Bolsa – Formação/PRONATEC, também no Centro de Referência do IFNMG em Corinto (f. 46);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 57 da Lei de diretrizes e bases da educação nacional (Lei Federal nº 9.394/1996), o professor de instituição pública de educação superior ficará obrigado a realizar no mínimo oito horas semanais de aulas, o que demonstra a importância do exercício de atividades de ensino em sala de aula, especialmente quando se tratar do regime de dedicação exclusiva;

CONSIDERANDO que o plano de carreiras e cargos do magistério federal, instituído pela Lei Federal nº 12.772/2012, determina (art. 20, inc. I) que os professores de instituições federais de ensino que estiverem sob o regime de trabalho de 40 horas semanais deverão ter dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional;

CONSIDERANDO que as atividades de membro de comissão para viabilização de Centro de Referência do IFNMG e de Coordenador-adjunto da Bolsa do curso Pronatec não se enquadram em nenhuma das atividades às quais o professor em dedicação exclusiva deve se dedicar, não se equiparando nem mesmo a atividade de gestão institucional dentro da instituição de ensino;

CONSIDERANDO que, conforme o ofício 1656/2016 (f. 93-95), a Controladoria-Geral da União também entendeu existir descumprimento do regime de dedicação exclusiva por parte de Willy de Oliveira no caso em epígrafe, informando inclusive ter alertado o IFNMG sobre a irregularidade de situações semelhantes com outros servidores;

O Ministério Público Federal resolve expedir RECOMENDAÇÃO ao Instituto Federal do Norte de Minas Gerais para que:

a) tome as providências necessárias para manter os seus professores que estejam sob o regime de dedicação exclusiva ligados tão somente às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional, inclusive não os indicando para o exercício de cargos ou atribuições que não estejam ligados às atividades citadas;

b) tome as providências necessárias para o cumprimento do art. 57 da Lei 9.394/1996 no sentido de manter os professores do IFNMG exercendo no mínimo oito horas semanais de aulas.

Para informar sobre o acatamento ou não da presente recomendação, concede-se ao IFNMG o prazo de 15 (dez) dias, salientando que a ausência de manifestação nesse prazo será entendida como decisão de não acatamento, ensejando o ajuizamento de ação civil pública em desfavor dos responsáveis.

Publique-se a presente recomendação no portal eletrônico do MPF, nos termos do art. 23 da Resolução n. 87 do CSMPPF.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Inquérito Civil n. 1.23.000.001668/2016-90

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; artigo 5º, incisos I, III, “b” e “e”, V, VI, e artigo 6º, incisos VII, XIV, “f” e XX, todos da Lei Complementar n. 75/93; artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução 87/2006, do CSMPPF; bem como nos artigos da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, a, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor do artigo 39, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, que atribui ao Parquet exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de lhes garantir o respeito pelos órgãos da administração pública direta ou indireta;

CONSIDERANDO o princípio da dignidade da pessoa humana, instituído como fundamento da República Federativa do Brasil pelo art. 1º, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, competindo a este garantir, por meio de políticas sociais, a redução do risco de doenças e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o argumento de escassez de recursos não pode e nem deve ser obstáculo para a efetivação do mínimo existencial do direito à saúde digna;

CONSIDERANDO que o direito à saúde, tal como assegurado na Constituição de 1988, configura direito fundamental de segunda geração, sendo que nesta estão os direitos sociais, culturais e econômicos, que se caracterizam por exigirem prestações positivas do Estado, não se tratando mais, como nos direitos de primeira geração, de apenas impedir a intervenção do Estado em desfavor das liberdades individuais;

CONSIDERANDO que o mencionado direito à saúde vem regulamentado pela Lei nº 8.080/90, que ratifica a garantia de acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, e que o artigo 6º inclui, no âmbito de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), a assistência terapêutica integral;

CONSIDERANDO que a dita Lei nº 8.212/91, ao dispor, em seu art. 2º, que “A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”, reafirma o compromisso do Estado e da própria sociedade no sentido de “assegurar o direito relativo à saúde.”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, estabelecendo em seu art. 2º que o Estado deve prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, constituindo-se o Sistema Único de Saúde o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das funções mantidas pelo Poder Público (art. 4º);

CONSIDERANDO que os direitos fundamentais, em caso de omissão estatal, conferem a possibilidade de se exigir prestações do Estado e abarcam a saúde, moradia, educação, trabalho, tudo isto tendo em vista a preservação do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no art. 1º, III, da CF/88 e que se apresenta como fundamento da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no âmbito da Rede de Atenção à Saúde – RAS, os leitos de Unidade de Terapia Intensiva estão localizados no Componente Hospitalar, de acordo com a Política Nacional de Atenção às Urgências, conforme prevê a Portaria GM/MS nº 1.600/2011, art. 4º, VII c/c art. 11;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 13, I, alínea “c”, do mesmo ato administrativo normativo, o Grupo Condutor Estadual da Rede de Atenção às Urgências, formado pela Secretaria Estadual de Saúde, Secretarias Municipais de Saúde (COSEMS), contando com apoio do Ministério da Saúde, possui como atribuições: 1. mobilizar os dirigentes políticos do SUS em cada fase; 2. apoiar a organização dos processos de trabalho voltados a implantação/implementação da rede; 3. identificar e apoiar a solução de possíveis pontos críticos em cada fase; e 4. monitorar e avaliar o processo de implantação/implementação da rede;

CONSIDERANDO que a Rede de urgências, no dizer do art. 2º, III e X da já mencionada Portaria GM/MS nº 1.600/2011, possui foco na regionalização do atendimento, com articulação das diversas redes de atenção, e responsabilidade solidária, responsável e compartilhada dos entes, com destaque para a atuação do Grupo Condutor Estadual;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 07, de 24 de fevereiro de 2010, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva - UTI, aplicando-se a todas as Unidades de Terapia Intensiva gerais do país, sejam públicas, privadas ou filantrópicas; civis ou militares;

CONSIDERANDO que a Unidade de Terapia Intensiva é conceituada pelo aludido regulamento (art. 4º, XXVI) como: “área crítica destinada à internação de pacientes graves, que requerem atenção profissional especializada de forma contínua, materiais específicos e tecnologias necessárias ao diagnóstico, monitorização e terapia”;

CONSIDERANDO que a RDC nº 07 tem por objetivo a redução de riscos aos pacientes, visitantes, profissionais e meio ambiente (art. 2º), contemplando-se, para isso, todas as normas de infraestrutura, biossegurança, corpo profissional, gerenciamento de riscos, recursos materiais e humanos, e o que mais a Resolução exigir;

CONSIDERANDO que a Portaria Nº 1.101, de 12 de junho de 2002, do Ministério da Saúde, atualmente revogada pela citada Portaria GM/MS nº 1.600/2011, foi formulada com o objetivo de orientar os gestores do SUS dos três níveis de governo no planejamento, programação e priorização das ações de saúde a serem desenvolvidas, com base na Consulta Pública SAS/MS Nº 01, de 08 de Dezembro de 2000;

CONSIDERANDO que a dita Portaria Nº 1.101, de 12 de junho de 2002, estabelecia parâmetros mínimos de cobertura assistencial no âmbito do Sistema Único de Saúde, entre os quais a necessidade mínima de 2,5 a 3 leitos hospitalares para cada 1.000 habitantes, sendo que os Leitos de UTI corresponderiam de 4% a 10% do total de Leitos Hospitalares (Anexo da Portaria);

CONSIDERANDO que, na vigência da Portaria GM/MS Nº 1.101, havia especificamente, na regulamentação da Rede de Atenção às Urgências, previsão do quantitativo mínimo a ser perseguido pela Rede Hospitalar nos Estados-membros, o que possibilitaria efetivo zelo nos cuidados da saúde;

CONSIDERANDO que tais parâmetros foram excluídos pela atual Portaria Nº 1.631, de 1º de outubro de 2015, baseada na Consulta Pública Nº 6, de 12 de março de 2014, a qual deixou de estipular um quantitativo mínimo de Leitos UTI, entre outros, pondo a cargo dos Estados e Municípios promoverem a alteração, os quais realizariam “os ajustes necessários para adequação à realidade epidemiológica, demográfica, patamares de oferta e ao estágio de estruturação da Rede de Atenção à Saúde existente em seus territórios” (art. 4º, §1º), retirando, desse modo, a previsão expressa dos parâmetros de planejamento e programação da Política de Atenção às Urgências, sem, no entanto, realizar a devida complementação ou fixar critérios

claros e objetivos, de fácil dedução, para fins de alcance pleno dos princípios da publicidade e da participação popular na formulação das políticas públicas;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde revogou a Portaria nº 1.101, de 12 de junho de 2002, em contrariedade com as normas da Organização Mundial da Saúde (OMS), as quais preconizam que os leitos UTI deveriam corresponder de 7% a 10% do total de leitos hospitalares, bem como em dissonância com os estudos científicos preparados pelo Conselho Federal de Medicina em 2016, que orientam pela presença de 1 a 3 leitos de UTI/10.000 habitantes;

CONSIDERANDO que a desregulamentação dos parâmetros de quantidade mínima de leitos de UTI acarreta evidente ofensa ao direito à saúde em sua integralidade, vez que a falta de convenção sobre o número mínimo de leitos UTI deixa desguarnecidos os hospitais, que ficam à mercê dos gestores estaduais e municipais e de seus interesses políticos;

CONSIDERANDO que tramita no Ministério Público Federal o Inquérito Civil n. 1.23.000.001668/2016-90, com fins de apurar dados coletados por relatório da lavra do Conselho Federal de Medicina, no qual é relatado que o Pará estaria dentre os Estados com piores índices de relação de leitos de UTI para o grupo de 10.000 habitantes, apontando que, nesta Unidade da Federação, o índice atual seria de 0,51 leito/10.000 habitantes, abaixo, inclusive, do índice geral do SUS, que seria de 0,99 leitos UTI a cada 10.000 (dez mil) habitantes.

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Medicina, com base no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde do Brasil, informou a este Parquet que no Estado do Pará houve variação negativa de leitos de UTI, entre os anos de 2010 e 2015, de 531 leitos de internação (fls. 19), sendo o Estado do Pará, de acordo com o levantamento, o 8º pior do Brasil nesse quesito;

CONSIDERANDO que a Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, por meio do Ofício nº 2742/2018/AECI/MS, com base no SCNES – Sistema de Cadastro Nacional de estabelecimentos de Saúde, informou que o quantitativo de leitos de UTI habilitados e discriminados por tipologia para o Estado do Pará, em setembro de 2018, contabilizava a soma de 472 (quatrocentos e setenta e dois) leitos de UTI SUS, sendo 243 (duzentos e quarenta e três) leitos de UTI adulto, 79 (setenta e nove) leitos de UTI Pediátrica, 140 (cento e quarenta) leitos de UTI Neonatal e 10 (dez) leitos de UTI Coronariana;

CONSIDERANDO que, no mesmo Ofício, a Secretaria de Atenção à Saúde do MS informa que estimaria como necessário, para o ano de 2018, a soma de 914 (novecentos e quatorze) leitos de UTI no Estado do Pará, com fulcro na Portaria de Consolidação n. 1, Título IV, Capítulo II (texto da Portaria GM/MS n. 1.631/2015);

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado de Saúde do Pará - SESPA, por meio do Ofício nº 3078/2016-GAB/SESPA, datado de 07 de dezembro de 2016, apresentou a situação de Leitos UTI no Estado do Pará, aduzindo que, à época, haveria 456 (quatrocentos e cinquenta e seis) leitos desse tipo, e que até o ano de 2018 haveria a ampliação de 234 novos leitos de UTI, totalizando 690 leitos de internação no Estado do Pará, bem abaixo do estimado pelo Ministério da Saúde.

CONSIDERANDO que, no mesmo Ofício, a SESPA informa que a expectativa de se chegar a 690 (seiscentos e noventa) leitos UTI em todo o Estado corresponderia a um índice de 0,84 leitos de UTI/10.000 habitantes no ano de 2018, conforme se verifica às fls. 37, in verbis: “(...) O Governo do estado por meio da Secretaria de Saúde vem trabalhando com esforço e comprometimento com a saúde pública, para atender aos casos mais graves de usuário SUS na Rede de Serviços (...). E consequentemente contribuindo para elevação do índice de UTI SUS no Estado de 0,51 Dez/2015(418 UTI) para 0,84 em 2018 (690 UTI)”.

CONSIDERANDO que o Estado do Pará, atualmente, ainda não conseguiu atingir a meta de 690 leitos de UTI por ele próprio perseguida para o ano de 2018, e que mesmo que o tivesse feito, ainda assim seria um acréscimo insuficiente para a demanda presente no Estado, considerando que o necessário, segundo a Secretaria de Atenção à saúde do Ministério da Saúde, é a presença de 914 (novecentos e quatorze) leitos de UTI, ou, pelo menos, 1 leito a cada 10.000 habitantes, segundo o Conselho Federal de Medicina;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, no Ofício nº 2742/2018/AECI/MS ao norte mencionado, reconhece que há deficit de leitos no Estado do Pará (fls. 60), sendo o quantitativo de 690 leitos de UTI perseguido pelo Estado do Pará muito inferior ao que o Ministério da Saúde estima como necessário;

CONSIDERANDO que, em termos reais, a quantidade de leitos UTI da rede SUS existente no Estado do Pará, no mês de dezembro de 2018, segundo o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúdes, disponível no website do DATASUS4, é de 503 (quinhentos e três) leitos, enquanto que em dezembro de 2016 era de 487 (quatrocentos e oitenta e sete) leitos;

CONSIDERANDO que este leve aumento, de 487 para 503 leitos de UTI, no decorrer de 2 (dois) anos, frustra o já deficitário quantitativo que o Estado do Pará informou que iria implementar, o que caracteriza pouca atenção, senão descaso, com os pacientes em estado gravíssimo a espera de internação hospitalar, sendo evidentemente um saldo insuficiente a comportar todas as internações necessárias em todo o Estado;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 1296/18-MP/3aPJM, da lavra das Promotorias de Justiça de Marituba, de 28/11/2018, no qual é informado que, na Unidade de Pronto Atendimento de Marituba, entre os meses de maio e setembro de 2018, houve nada menos que 43 (quarenta e três) óbitos de pacientes, que aguardavam transferência para leitos de UTI e 05 (cinco) para clínica médica, expondo a condição de calamidade que o Estado do Pará se encontra, que poderia ser corretamente evitável caso fossem disponibilizados, na rede SUS, leitos de UTI em quantidade satisfatória;

CONSIDERANDO que os leitos de UTI são necessitados nos momentos mais críticos da vida do paciente, pelo iminente risco de morte, o qual carece de monitoramento constante dos sinais vitais, do estado hemodinâmico, da função respiratória, dentre outros cuidados imprescindíveis e somente fornecidos através da oferta de leito de terapia intensiva conforme os parâmetros legais e internacionais;

CONSIDERANDO que a falta de exigência de um número mínimo de leitos de UTI provoca ofensa aos princípios aos quais a Administração Pública está vinculada ao exarar seus atos, tais quais, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, segurança jurídica, interesse público e eficiência (Lei 9.784/1999, artigo 2º, caput);

CONSIDERANDO que o indivíduo acometido de grave doença já se encontra sujeito aos inúmeros inconvenientes e restrições decorrentes do mal que lhe acomete, de modo que, submetê-lo a restrições decorrentes de sua hipossuficiência econômica, agrava-lhe a situação e, consequentemente, atenta, sem sombra de dúvidas, contra o princípio fundamental da dignidade humana;

CONSIDERANDO a caracterização de insuficiência de leitos de UTI no Estado do Pará e os nocivos prejuízos que tais condições podem causar/causam aos pacientes do SUS;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e artigo 15, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, nos termos do inciso XX, art. 6º, da LC nº 75/93, resolve:

RECOMENDAR

ao Estado do Pará que:

a) forneça o adequado quantitativo de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) no Estado do Pará, correspondente a proporção de no mínimo 1 (um) a 3 (três) leitos de UTI para cada 10.000 (dez mil) habitantes, distribuídos de forma equitativa em cada região, a ser atualizado conforme o crescimento do contingente populacional, e seguindo os parâmetros estatuídos pela Resolução nº 7/2010, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, conforme recomendação do Conselho Federal de Medicina (2016), o cálculo da estimativa de necessidades de leitos UTI com base nas Portarias GM/MS nº 1.600/2011 e nº 1.631, de 1º de outubro de 2015, do Ministério da Saúde, nas orientações internacionais e nos parâmetros da Portaria nº 1.101, de 12 de junho de 2002, os quais, por seu turno, devem ser considerados ainda válidos e em vigor, ante a falta de motivação idônea para sua exclusão.

ADVIRTA-SE que a presente RECOMENDAÇÃO deve ser cumprida no prazo MÁXIMO de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de seu recebimento, devendo ser remetidos os respectivos comprovantes do cumprimento dentro do mencionado interregno, destacando-se que seu descumprimento poderá caracterizar a inobservância de norma de ordem pública e a responsabilização nas esferas cível, criminal e administrativa.

CONCEDO, no entanto, PRAZO DE 10 (dez) dias ao órgão destinatário da presente recomendação, para que INFORME SE IRÁ, DE FATO, CUMPRIR COM AS DETERMINAÇÕES ACIMA EXARADAS;

Ressalte-se que este MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ficará incumbido de fiscalizar o cumprimento da presente recomendação pelo ente destinatário, RESPONSABILIZANDO-SE por propor as ações judiciais cabíveis, visando à defesa da ordem jurídica e de interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como à reparação de danos genéricos causados pelas condutas ilícitas, sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil e criminal individual de agentes públicos.

PUBLIQUE-SE no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

PAULO ROBERTO SAMPAIO SANTIAGO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 3, DE 17 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 8º, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- considerando o Procedimento Preparatório autuado a partir de Relatório de Fiscalização da CGU n. 201700745, realizada no

Município de Piancó/PB, entre os dias 21 e 24 de março e de 10 a 13 de abril de 2017, para apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do Programa 2030 - Educação Básica/OE36 - Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, em que aponta várias irregularidades na aplicação desses recursos pelo referido município, entre 01/01/2016 até 31/03/2017, no valor de R\$ 4.845.702,76.;

Converta-se o(a) Procedimento Preparatório n. 1.24.002.000100/2018-66 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, observando o que dispõe o art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do MPF.

JOAO RAPHAEL LIMA

Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e
- considerando o PP n. 1.24.003.000230/2018-99, instaurado com objetivo de apurar problemas na Agência do INSS em Patos, notadamente a baixa produtividade dos servidores e a inobservância do prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias da apresentação dos documentos para o primeiro pagamento do benefício (art. 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91);

Resolve instaurar Inquérito Civil com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS

Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, “b”, e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto dos autos administrativos adiante especificados se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
e) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
f) considerando os elementos constantes nos autos administrativos abaixo identificados;

Converte a Notícia de Fato Nº 1.24.004.000133/2018-96 em Inquérito Civil – IC, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2010: "apurar supostas irregularidades em procedimentos licitatórios ocorridos no município de Juru/PB, entre os anos de 2013 a 2018, relativos à participação das empresas 4 Rodas Locadora LTDA (CNPJ n. 15.178.526/0001-89) e City Car Locadora de Veículos LTDA (CNPJ n. 15.455.658/0001-65)".

Determina inicialmente a adoção das seguintes providências:

I) Registro e autuação da presente portaria;

II) Comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, arts. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2010, e Ofício-Circular nº 0004/2011/5ª CCR/MPF, de 18 de março de 2011;

III) Observância do prazo de 1 (um) ano, para a conclusão deste Inquérito Civil, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 15 da Resolução CNMP nº 87/2010;

IV) A realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 23, DE 17 DE JANEIRO DE 2019

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, bem como o contido na Portaria PRC/PR nº 668, de 19 de setembro de 2012, e

considerando o voto de nº 11661/2018, do relator Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 1022 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, e o contido no Ofício nº 010/2019-GAB/PRM/CM, resolve:

Designar o Procurador da República HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar continuidade à apuração nos autos nº 5000339-16.2015.4.04.7010, em trâmite na 1ª Vara Federal de Campo Mourão.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 1, DE 17 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

Por derradeiro, CONSIDERANDO a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução n.º 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Converte o Procedimento Preparatório n.º 1.25.004.000130/2018-15 em INQUÉRITO CIVIL, com prazo inicial de tramitação de 01 (um) ano, com o seguinte objeto: “Apurar irregularidade de cursos superiores em Bacharelado em Serviço Social, ofertados pela Faculdade Centro Oeste do Paraná - FACEOPAR - localizada no município de Laranjeira dos Sul/PR, bem como de diplomas expedidos pela instituição nos Municípios de Brejões, Nova Itarana e Irajuba, no Estado da Bahia, por meio do Instituto Mentor de Educação, Administração e Negócios Ltda.”

Tema: "10043 - Criação e/ou Autorização para funcionamento de Curso Superior (Ensino Superior/Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)

Câmara/PFDC: 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral.

Registre-se. Autue-se. Publique-se.

HENRIQUE HAHN MARTINS DE MENEZES
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os a tutela da probidade administrativa, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, “b” da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de averiguar possíveis atos de improbidade administrativa, referentes A irregularidades na contabilidade do Hospital Municipal de Araucária, em especial, diante da existência de documentos apresentando aumento significativo dos serviços prestados pela empresa RDX - SERVIÇOS MÉDICOS SS-EPP, os quais, a partir de março de 2018, tiveram elevação nos valores pagos, além da possível existência de prestação de serviços de manutenção em impressora e digitadora sem a formalização de contrato; e

Considerando o contido no art. 2º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

Converter o procedimento preparatório 1.25.000.003535/2018-45 em Inquérito Civil Público.

Para isso, DETERMINA-SE:

- I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias; e
- II – a reiteração do ofício de fls.81.

ALEXANDRE MELZ NARDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 105, DE 9 DE JULHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os a tutela da probidade administrativa, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, “b” da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de averiguar possíveis atos de improbidade administrativa, referentes a possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Programa Bolsa Família, em São José dos Pinhais-PR; e

Considerando o contido no art. 2º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.002647/2017-06 em Inquérito Civil Público.

Para isso, DETERMINA-SE:

- I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias; e
- II – a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, nos termos do despacho anexo.

ALEXANDRE MELZ NARDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 107, DE 16 DE JULHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os a tutela da probidade administrativa, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, “b” da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de apurar a apuração da regularidade do uso de verbas do Fundo Penitenciário Nacional em ações relativas às necessidades de presos do estado do Paraná nas áreas de saúde, trabalho e renda, assistência social e educação; e

Considerando o contido no art. 2º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº1.25.000.003709/2017-99 em Inquérito Civil Público.

Para isso, DETERMINA-SE:

- I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias; e
- II – a expedição de novo ofício ao Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN para que, no prazo de trinta dias:
 - a) esclareça se houve análise final das prestações de contas dos convênios 110/2011, 111/2011 e 142/2011, encaminhando a documentação correspondente;
 - b) encaminhe cópia integral da Nota Técnica nº 79/2017, referente ao convênio nº 142/2011 (Complementar – 6438842); e
 - c) informe se foram sanadas as irregularidades constatadas no contrato SICONV no 822111/2015, (Complementar – 6465922).

ALEXANDRE MELZ NARDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 123, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os a tutela da probidade administrativa, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de averiguar possíveis atos de improbidade administrativa, referentes à notícia de violação de sigilo funcional por empregado público federal, consoante Processo Administrativo n. 16323.000026/2013-78 da Receita Federal do Brasil; e

Considerando o contido no art. 2º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.000642/2018-11 em Inquérito Civil Público.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias; e

II – a expedição de ofício ao Departamento de Corregedoria do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, solicitando que informe, em dez dias úteis, se o PAD no 19863.000029/2018-05 já foi concluído e, se positivo, que envie cópia digital integral.

ALEXANDRE MELZ NARDES

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de promover o acompanhamento dos procedimentos administrativos de demarcação de terras indígenas situadas em municípios desta PRM;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo (PA), na forma do art. 9º, da Resolução n. 174, tendo por objeto promover o acompanhamento dos procedimentos administrativos de demarcação de terras indígenas situadas em municípios desta PRM;

Prazo: 1 ano.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 15 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando a necessidade de adoção da providência elencada no inciso II do art. 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.005.000049/2018-98 em Inquérito Civil a fim de “Apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para construção de escola do Programa PROINFÂNCIA B - Metodologias Inovadoras -obra 1006824- Avenida Garanhuns - Creche tipo B, em Palmeirina/PE, que, em tese, recaí sobre o então prefeito de Palmeirina/PE, José Renato Sarmento de Melo (gestão 2013-2016), consoante o processo 3400.012730/2013-79.”.

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, cumpra-se os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular de Ofício ou seu substituto.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA

Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 15 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando a necessidade de adoção da providência elencada no inciso II do art. 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do

Ministério Público Federal;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.005.000043/2018-11 em Inquérito Civil a fim de apurar “Notícia de Fato instaurada a partir da DIGI-DENÚNCIA 20180031313 (PRM-GRU-PE-00001627/2018) - via Serviço de Atendimento ao Cidadão, em que o senhor José Genivaldo de Araújo solicita intervenção do MPF para instalação de passarela em frente à UPA-E, tendo em vista a intensa circulação de pedestres e veículos na BR 423, em Garanhuns/PE, bem como a alta velocidade dos veículos.”

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, cumpra-se os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular do Ofício ou seu substituto.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 6, DE 15 DE JANEIRO DE 2019

Instauração de Procedimento Preparatório.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a poder-dever atribuído ao Ministério Público em defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis, além de zelar pelo patrimônio público e social, devendo adotar todas as medidas necessárias, judiciais e/ou extrajudiciais para perseguir este fim;

CONSIDERANDO a autuação da Notícia de Fato nº 1.27.000.001098/2018-51, instaurada a partir do Procedimento Preparatório nº 15/2017 da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Altos/PI, no qual buscou-se averiguar o suposto recebimento indevido de verbas públicas federais por parte da servidora municipal Coivaras/PI, Antônia Alves de Sousa Araújo, ocupante do cargo de pedagoga;

CONSIDERANDO que as informações prestadas pela prefeitura de Coivaras/PI não foram suficientes para a completa elucidação dos fatos de modo a determinar a necessidade de medidas a serem tomadas por este parquet;

CONSIDERANDO o vencimento da presente Notícia de Fato;

DETERMINA:

a) a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001098/2018-51, com fulcro no artigo 4º, §2º, da Resolução CSMPF nº 87/2006 c/c art. 2º § 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, com os consequentes registros no Sistema Único e comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF acerca desta providência.

b) que seja diligenciado, notadamente, junto ao portal de transparência do município de Coivaras/PI, para se verificar eventual recebimento de remuneração pela investigada após o encerramento do seu vínculo com a prefeitura, conforme informado pela municipalidade.

Cumpra-se.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República, signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto no art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

RESOLVE:

CONVERTER, através da presente portaria, diante do que preceituam os artigos 4º e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010, o Notícia de Fato nº 1.27.004.000223/2018-75 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto corresponde representação em face da ex-Prefeita do Município de Ribeira do Piauí-PI, a Senhora IRENE MENDES DA SILVA CRONEMBERGER, e em face a EMPRESA UNIVERSAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, para

apuração das prováveis irregularidades referentes à execução do convênio TC PAC2 nº 4361/2013, que tinha por objeto a construção de uma quadra poliesportiva na sede do município de Ribeira do Piauí/PI.

DETERMINAR a comunicação da instauração de Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução CSMPPF nº 87/2010.

Mantenham-se os autos conclusos, tendo em vista a necessidade de aguardar a resposta acerca da prestação de contas que ainda não fora encaminhada pela Municipalidade ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, bem como sobre o saneamento das irregularidades identificadas pelo órgão fiscalizador.

Autue-se, registre-se e publique-se, consoante artigo 16 da Resolução CSMPPF nº 87/2010.

IGOR LIMA GOETTENAUER DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 61, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Designa a Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES MARTINS para realizar audiência junto à 1ª Vara Federal Criminal no dia 21 de janeiro de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 1ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES MARTINS para realizar audiência junto à 1ª Vara Federal Criminal no dia 21 de janeiro de 2019.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA Nº 67, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

Designa a Procuradora da República CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA para realizar audiência junto à 1ª Vara Federal Criminal no dia 22 de janeiro de 2019.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 1ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA para realizar audiência junto à 1ª Vara Federal Criminal no dia 22 de janeiro de 2019.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PORTARIA Nº 1, DE 7 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, se encerrou em relação ao Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000342/2018-34, em 07/01/2019;

CONSIDERANDO que o referido no procedimento preparatório foi instaurado com o intuito de apurar possíveis irregularidades na aplicação de verbas federais referentes a programas educacionais recebidas pelas seguintes unidades escolares: UMEI Margarida Maria Garcia de Araújo, Escola Municipal Nice Mendonça Souza e Silva e UMEI Maria Noêmia Lopes Pires todas localizadas no município de São Gonçalo;

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente apuratório;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa: “MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS – FNDE – PNAE – UNEI MARGARIDA GARCIA DE ARAÚJO – ESCOLA MUNICIPAL NICE MENDONÇA SOUZA E SILVA – UMEI MARIA NOÊMIA LOPES PIRES”;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. determinar que a assessoria envie a presente portaria para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato;

4. tendo em vista a orientação traçada pela 5ª CCR através do ofício-circular nº 22/2018/5ªCCR/2018, de 06 de dezembro de 2018, deixo de determinar a remessa desta portaria àquela Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para ciência da presente conversão;

5. considerando que foi localizada a via fixa do ofício MPF/PRM-SG/TSM/Nº 1061/2018 nos presentes autos, sem que tenha sido verificado o efetivo envio do expediente ao seu destinatário, determino o envelopamento e encaminhamento do ofício retromencionado.

THIAGO SIMÃO MILLER
Procurador da República

PORTARIA Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do art. 8º da Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o que dispõem o art. 9º da Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a sugestão de Recomendação elaborada pelo Grupo de Trabalho Licitações, contida no Ofício-Circular nº 20/2018/5ª CCR do MPF (PGR-00642858/2018).

DETERMINA:

Instaure-se Procedimento Administrativo com o objetivo de expedir a Recomendação, elaborada pelo Grupo de Trabalho Licitações, aos prefeitos dos Municípios de abrangência desta Procuradoria da República, a fim de combater diversas tipologias de fraudes já amplamente reconhecidas e reiteradamente praticadas no Brasil, consolidando as boas práticas administrativas em matéria de licitações, bem como a jurisprudência firmada pelo Tribunal de Contas da União.

Solicite-se a publicação da presente Portaria (art. 9º da Resolução nº 174/2017 – CNMP).

Comunique-se a adoção da sugestão de Recomendação ao Coordenador do GT Licitações.

Cumpra-se.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE JANEIRO DE 2019

Interessado(s): Agência Nacional do Petróleo – ANP; PROCON em Petrópolis; PROCON em Três Rios; Ementa: “INQUÉRITO CIVIL – CONSUMIDOR – Necessidade de apurar possível prática abusiva por parte dos postos de gasolina localizados nos municípios abrangidos por esta Procuradoria da República – Notícias veiculadas na imprensa de elevação dos preços dos combustíveis, por parte dos postos de gasolina, a patamares exorbitantes, aproveitando-se da greve dos caminhoneiros, ocorrida no mês de maio de 2018.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 2º, § 4º da Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO as notícias veiculadas na imprensa de elevação dos preços dos combustíveis, por parte dos postos de gasolina, a patamares exorbitantes, aproveitando-se da greve dos caminhoneiros, ocorrida no mês de maio de 2018,

Em observância aos termos da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE CONVERTER o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.30.007.000154/2018-84 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de prosseguir na apuração dos fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;
 2. comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão;
 3. retifique-se o sistema ÚNICO, bem como o rosto dos autos;
 4. Aguarde-se respostas aos ofícios 1543/2018 e 1544/2018;
- Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para novas deliberações.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 7 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, se encerrou em relação ao Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000324/2018-52, em 31/12/2018;

CONSIDERANDO que o referido no procedimento preparatório foi instaurado com o intuito de apurar possíveis irregularidades na aplicação de verbas federais referentes ao programa educacional PDDE repassadas em 2013, 2014 e 2015 ao Colégio Estadual Cortume Carioca, localizado em Guapimirim;

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente apuratório;
DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa: FNDE – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE VERBA FEDERAL – PPDE 2013, 2014 E 2015 – SEEDUC – COLÉGIO ESTADUAL CORTUME CARIOCA – LOCALIZADO EM GUAPIMIRIM”;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. determinar que a assessoria envie a presente portaria para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato;

4. tendo em vista a orientação traçada pela 5ª CCR através do ofício-circular nº 22/2018/5ªCCR/2018, de 06 de dezembro de 2018, deixo de determinar a remessa desta portaria àquela Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para ciência da presente conversão;

5. feito, aguarde-se o decurso do prazo de resposta aos ofícios de fls. 135/136 e 137.

THIAGO SIMÃO MILLER
Procurador da República

PORTARI Nº 3, DE 7 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, se encerrará em relação ao Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000338/2018-76, em 08/01/2018;

CONSIDERANDO que o referido no procedimento preparatório foi instaurado com o intuito de apurar possíveis irregularidades na aplicação de verbas federais do SUS inerentes ao Programa Estratégia Saúde da Família repassada ao Município de Cachoeiras de Macacu;

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente apuratório;
DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa: “MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU – PROGRAMA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VERBAS DO SUS”;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. determinar que a assessoria envie a presente portaria para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato;
4. tendo em vista a orientação traçada pela 5ª CCR através do ofício-circular nº 22/2018/5ªCCR/2018, de 06 de dezembro de 2018, deixo de determinar a remessa desta portaria àquela Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para ciência da presente conversão;
5. feito, aguarde-se o decurso do prazo de resposta aos ofícios de fls. 124/126.

THIAGO SIMÃO MILLER
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

(Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.001185/2018-11 em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 1º da Lei 7.347/85; e

Considerando que o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.001185/2018-11 foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias para apurar possíveis irregularidades consistentes em suposto desequilíbrio para a Eletrobras a partir da assunção de dívidas — em valor superior a R\$11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais) — de seis distribuidoras de energia elétrica (Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre; Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron; Boa Vista Energia S.A.; Amazonas Distribuidora de Energia S.A. - Amazonas Energia; Companhia Energética do Piauí - Cepisa e Companhia Energética de Alagoas - Ceal), com contraprestação para a Eletrobras de apenas 50 mil reais cada uma, o que poderia lesar o Erário; e

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/06 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001185/2018-11 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta Portaria, adotando-se a seguinte Ementa:

“Tutela Coletiva. Patrimônio Público. Eletrobras. Privatização de seis distribuidoras de energia elétrica (Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre; Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron; Boa Vista Energia S.A.; Amazonas Distribuidora de Energia S.A. - Amazonas Energia; Companhia Energética do Piauí - Cepisa e Companhia Energética de Alagoas - Ceal) por 50 mil reais cada e assunção pela Eletrobras de dívidas superiores a 11 bilhões de reais. Possíveis irregularidades”.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão;

2) Comunique-se à Colenda 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/10.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

(Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.002901/2018-79 em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 1º da Lei 7.347/85; e

Considerando que o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.002297/2018-81 foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias para apurar possível prática de ato de improbidade administrativa consistente na contratação, no ano de 2015, de hotel tipo Resort para acomodação de integrantes do Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região - CREF1, para realização de evento anual de prestação de contas e análise orçamentária; e

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/06 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002901/2018-79 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta Portaria, adotando-se a seguinte Ementa:

“Tutela Coletiva. Patrimônio Público. Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região - CREF1. Licitação para contratação de Resort em evento no ano de 2015. Edital nº 01/2015. Possível prática de ato de Improbidade Administrativa.”

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão;

2) Comunique-se à Colenda 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/10.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

(Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.000523/2018-99 em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 1º da Lei 7.347/85; e

Considerando que o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.000523/2018-99 foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias a partir do envio pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro de cópia de Representação formulada pelo Exmo. Deputado Estadual Luiz Paulo Corrêa da Rocha em face da decisão pela qual o Presidente da República aprovou o Parecer 00012/2017/ASSE/CGU/AGU — consistente na permissão para que as empresas de comercialização de petróleo não informem à ANP o preço das operações de vendas do produto com os refinadores finais ou com outras empresas de comercialização não vinculadas ao seu grupo econômico —, podendo caracterizar eventual burla ao Fisco; e

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/06 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000523/2018-99 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta Portaria, adotando-se a seguinte Ementa:

“Tutela Coletiva. Patrimônio Público. Aprovação do Parecer nº 00012/2017/ASSE/CGU/AGU pela Presidência da República. Permissão para que as empresas de comercialização de petróleo não informem à ANP o preço das operações de vendas do produto com os refinadores finais ou com outras empresas de comercialização não vinculadas ao seu grupo econômico. Possível burla ao Fisco.”

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão;

2) Comunique-se à Colenda 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/10.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002750/2018-59

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos “para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONVERTE o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002750/2018-59 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de apurar supostas omissões a serem praticadas no carnaval do ano de 2019, visando a proteção do patrimônio histórico e artísticos da rua 1º de março e das ruas adjacentes de eventuais ações predatórias e vandalismo.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Patrimônio Público e Social.

2) Após, acautele-se até a resposta aos ofícios.

SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002983/2018-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos “para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONVERTE o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002983/2018-51 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de fiscalizar funcionamento da Usina Termoelétrica Eletrobolt de outubro de 2017 a outubro de 2018.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Patrimônio Público e Social.

2) Após, acautele-se até a resposta aos ofícios.

SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA
Procurador da República

ADITAMENTO DE PORTARIA Nº 1, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

Ref. IC nº 1.30.001.004403/2015-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos Arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE promover ADITAMENTO da Portaria n. 19, de 19 de janeiro de 2017, a fim de retificar a ementa do presente inquérito civil para “Apurar possíveis irregularidades na aplicação de valores obtidos a título de patrocínio pela Associação de Basquetebol de Veteranos do Rio de Janeiro junto à CHESF para participação do Brasil no VII Campeonato Pan Americano de Basquetebol Máster em 2012, em Puerto Montt, no Chile, objeto do Contrato de Patrocínio CT PAT 2011.1199, de 07.12.2011.”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria, nos termos do Art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 1, DE 16 DE JANEIRO DE 2019

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000131/2018-60

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Mossoró/RN, com fulcro na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inc. VII; Resolução CNMP nº 23/2007, art. 2º; Resolução CSMPP nº 87/2006, art. 5º, e:

CONSIDERANDO a existência do procedimento em epígrafe, instaurada a partir de representação da Sra. Lúcia Fernandes de Lima, que vivia em união estável com o Sr. Francisco Canindé Argemiro de Oliveira, há mais de 18 anos, no Assentamento Lagoa Vermelha em Upanema/RN;

CONSIDERANDO que, pós o óbito de seu companheiro, a representante afirma que vem tentando regularizar sua situação no PA Lagoa Vermelha, tendo, inclusive, encaminhado os documentos necessários solicitados pelo INCRA para transferência de seu nome, ligado ao Assentamento Bela Vista, em Jaguaruana/CE, para o assentamento Lagoa Vermelha;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, entre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e do meio ambiente, na forma dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

RESOLVE converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPP nº 87/2006, a fim de continuar a apuração dos fatos mencionados.

Após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 1ª CCR, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPP nº 87/2006.

Ademais, DETERMINO a reiteração do ofício ao INCRA.

Cumpra-se.

EMANUEL DE MELO FERREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 16 DE JANEIRO DE 2019

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000110/2018-44

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Mossoró/RN, com fulcro na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inc. VII; Resolução CNMP nº 23/2007, art. 2º; Resolução CSMPP nº 87/2006, art. 5º, e:

CONSIDERANDO a existência do procedimento em epígrafe, instaurado a partir de representação cidadã, questionando o fato de o INSS impedir o beneficiário de ser acompanhado durante as perícias médicas, o que, de acordo com o representante, prejudica segurados que não têm condições de se manifestarem sem a devida assistência;

CONSIDERANDO a expedição da RECOMENDAÇÃO nº 03/2018, recomendando ao INSS que seja garantida ao segurado, por ocasião da perícia médica, a presença de um acompanhante, escolhido por ele, exceto se claramente prejudicar o segurado, colocar em risco o próprio acompanhante ou o segurado não desejar;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, entre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e do meio ambiente, na forma dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

RESOLVE converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, a fim de continuar a apuração dos fatos mencionados.

Após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 1ª CCR, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Ademais, diante da ausência de resposta, DETERMINO a expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS em Mossoró/RN, instruído com cópia da Recomendação nº 03/2018, para que se informe se houve ou não o acatamento do expediente.

Cumpra-se.

EMANUEL DE MELO FERREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2019

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000118/2018-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Mossoró/RN, com fulcro na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, art. 6º, inc. VII; Resolução CNMP nº 23/2007, art. 2º; Resolução CSMPPF nº 87/2006, art. 5º, e:

CONSIDERANDO a existência do procedimento em epígrafe, instaurado a partir de representação da Associação para o Desenvolvimento Agropecuário e Social do Projeto de Assentamento SALGADO (ADASPAS) localizado em Upanema/RN, noticiando a construção de um parque de vaquejada na área coletiva do referido assentamento, o que vem causando sérios transtornos à comunidade;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, entre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e do meio ambiente, na forma dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

RESOLVE converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, a fim de continuar a apuração dos fatos mencionados.

Após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 1ª CCR, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Ademais, DETERMINO a reiteração do ofício ao INCRA.

Cumpra-se.

EMANUEL DE MELO FERREIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 2019

Preenchimento de vagas Programa Mais Médicos. Possível acumulação indevida de cargos no âmbito do SUS. PFDC. Instauração de Procedimento Preparatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO que o Programa Mais Médicos (PMM) é parte do esforço do Governo Federal, com apoio de estados e municípios, para a melhoria do atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO as ações de aperfeiçoamento com mais investimentos, reforma e ampliação de Unidades Básicas de Saúde (UBS) em regiões prioritárias para o SUS, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, instituído pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, regulamentado pela Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013;

CONSIDERANDO a decisão do governo da República de Cuba de não continuar participando do Programa Mais Médicos, em virtude de modificações na sua sistemática anunciada pelo candidato eleito à Presidência da República Federativa do Brasil (notícia de conhecimento público, veiculada pela imprensa em âmbito nacional);

CONSIDERANDO a saída imediata dos médicos cubanos e a abertura de 8,5 mil vagas do Programa;

CONSIDERANDO o Edital n. 18, de 19 de novembro de 2018, de Adesão ao Programa de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde – Projeto Mais Médicos para o Brasil;

CONSIDERANDO que, conforme notícias veiculadas pelo Ministério da Saúde², 8.278 (97,2%) das 8,5 mil vagas decorrentes da saída de Cuba do programa já foram preenchidas;

CONSIDERANDO que somente cerca de 13% dos aprovados no novo edital do Programa Mais Médicos se apresentaram para trabalhar em seus respectivos postos de saúde, conforme dados do Ministério da Saúde, divulgados na imprensa, no dia 29/11/2018;

CONSIDERANDO que a saída imediata dos profissionais cubanos e as vagas abertas (8,5 mil vagas) do Programa Mais Médicos provocou grande migração de profissionais que já atuavam em outros serviços do SUS e estão pedindo desligamento do cargo para ingressarem no Mais Médicos, o que pode acarretar prejuízos concretos e graves aos serviços públicos de saúde.⁴

CONSIDERANDO que cerca de 40% dos inscritos no Programa Mais Médicos já atuavam na Estratégia Saúde da Família, o que, segundo notícia divulgada em 29/11/2018, totalizava 2.844 médicos já atuantes no SUS num total de 7.271 inscritos;

CONSIDERANDO a possibilidade de ocorrência da prática de acumulação ilícita de cargos por profissionais médicos, em desconformidade com o art. 37, XVI, alínea c, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, conforme o cronograma publicado, no dia 18 de dezembro de 2018, seria feita a publicação dos médicos homologados e que iniciaram as atividades;

RESOLVE, com fulcro no art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017, instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para “acompanhar o preenchimento das vagas ofertadas aos municípios pertencentes à área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Novo Hamburgo, bem como a apresentação dos médicos ao trabalho e a permanência desses profissionais em suas atividades, em razão do Edital n. 18, de 19 de novembro de 2018, de Adesão ao Programa de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde – Projeto mais médicos para o Brasil, bem como para identificar a ocorrência de migração de médicos de outros serviços do SUS para assumir a respectiva vaga no Programa Mais Médicos e a possível acumulação indevida de cargos”;

Para isso, determina-se:

1) Autue-se e registre-se em Procedimento Preparatório, nos termos do Art. 4º, § 2º, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do MPF, no âmbito de atuação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), com a consequente publicação oficial;

2) Seja o Secretário deste Procedimento Administrativo o servidor Jessor Rodrigues Borges, Matrícula nº 26814, conforme dispõe o inciso V, art. 5º, da Resolução nº 87 do CSMPF, 06/04/2010; e

3) Oficie-se à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES/MS), para que no prazo de 30 dias, informe:

a) o número de vagas ofertadas no Programa Mais Médicos no estado do Rio Grande do Sul nos seguintes municípios: Araricá, Bom Princípio, Campo Bom, Dois Irmãos, Estância Velha, Igrejinha, Ivoti, Lindolfo Collor, Linha Nova, Morro Reuter, Nova Hartz, Novo Hamburgo, Parobé, Portão, Presidente Lucena, Riozinho, Rolante, Santa Maria do Herval, São José do Hortêncio, São Leopoldo, São Sebastião do Caí, Sapiranga, Taquara e Três Coroas;

b) o número de profissionais inscritos, com a identificação de quais já atuavam no SUS;

c) a lista nominal de todos os inscritos, com a identificação de quais já atuavam no SUS;

d) número de profissionais que já se estabeleceram nos locais ofertados, com a identificação das referidas localidades;

e) o número de vagas e os locais em que as vagas não foram efetivamente preenchidas, seja por falta de interessados ou por não apresentação dos inscritos no local.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

Procurador da República

PORTARIA Nº 57, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.29.008.000085/2018-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da procuradora da República signatária, lotada em exercício nesta Procuradoria da República no Município de Santa Maria/RS, nos termos do que dispõe a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o meio ambiente, o patrimônio público e social e outros interesses difusos e coletivos, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos seus artigos 127, caput e 129, inciso III;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para defesa do patrimônio público e social, além de outros interesses difusos e coletivos, e de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, § 4º, e a Lei nº 8.429/92 coíbem com vigor a prática de atos de improbidade administrativa, pelas suas consequências deletérias à sociedade como um todo, atribuindo ao Ministério Público as tarefas de identificar e responsabilizar os agentes ímprobos;

CONSIDERANDO que os agentes públicos em geral, no exercício de seu ofício, têm o dever de atender, dentre outros, aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, com assento no art. 37, caput, da Carta Política de 1988, não podendo deles se distanciar;

CONSIDERANDO que, em especial, os servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais estão obrigados pela Lei nº 8.112/90 a, na forma do art. 116, exercerem com zelo e dedicação as atribuições do cargo (inc. I), serem leais às instituições a que servirem (inc. II), observarem as normas legais e regulamentares (inc. III), cumprirem as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais (inc. IV), levarem as irregularidades de que tiverem ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior (inc. VI), manterem conduta compatível com a moralidade administrativa (inc. IX) e serem assíduos e pontuais ao serviço (inc. X), sendo-lhes vedado, consoante art. 117 do mesmo Estatuto,

entre outras condutas, ausentarem-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato (inc. I), valerem-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (inc. IX) e procederem de forma desidiosa (inc. XV);

CONSIDERANDO que a inobservância desses princípios e deveres, assim como o uso da esfera pública em benefício próprio ou de outrem, com o auferimento de vantagens indevidas em razão do posto, e, ainda, a causação de dano ao erário configuram atos de improbidade administrativa e recebem sancionamento pela Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de eventual persecução criminal concomitante;

CONSIDERANDO a informação, nos autos do PP 1.29.008.000085/2018-10, no tocante a jornada de trabalho e atuação dos servidores do HUSM/UFSM que laboram no Hemocentro Regional de Santa Maria, de que será objeto de averiguação incluso no Plano Anual de atividades de Auditoria Interna de 2019 (PAINT 2019) da UFSM, com cópia do Relatório encaminhada ao MPF;

CONSIDERANDO a informação de que o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna (PAINT) - elaborado em obediência ao § 2o do art. 15, do Decreto nº 3.591, de 06 de setembro de 2000; à Instrução Normativa (IN) nº24/2015 do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União e ao Regimento Interno da AUDIN UFSM - e o respectivo Relatório Anual de Atividades de Auditoria (RAINT) são ambos encaminhados à CGU e Conselho Universitário;

CONSIDERANDO, no entanto, que expirou o prazo para tramitação do expediente nº 1.29.008.000085/2018-10, na forma do art. 4º, § 1º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF nº 87/2010 e do art. 2º, § 6º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 23/2007;

RESOLVE converter o presente apuratório em INQUÉRITO CIVIL com arrimo no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 5ª CCR/MPF, conforme segue.

Diante disso, DETERMINA-SE que se efetive o seguinte:

1. autue-se na categoria Inquérito Civil, comunicando-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal via Sistema Único, nos termos das normas vigentes em atenção ao art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

Tema: Improbidade Administrativa – Direito Público– Código 900157

Interessado: HUSM, UFSM

Objeto: averiguar a regularidade no cumprimento da carga horária e atuação dos servidores do HUSM/UFSM que laboram no Hemocentro Regional de Santa Maria-RS

2. mantenha-se a distribuição do feito vinculada a este 1º Ofício;

3. observe-se as determinações constantes da Resolução 87/2006, com as alterações da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, especialmente no que se refere à prorrogação de prazo e à publicidade;

4. após, retornem conclusos para deliberação.

LARA MARINA ZANELLA MARTINEZ CARO
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 21 DE JANEIRO DE 2019

Inquérito Civil nº 1.29.002.000058/2018-05

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República a partir de representação sigilosa a qual apontava irregularidades em Decreto editado pelo Município de Gramado/RS referente ao cadastramento para obtenção do Cartão Nacional de Saúde.

O Cartão Nacional de Saúde (CNS) é o documento de identificação do usuário do SUS, contendo as informações dos pacientes da rede pública de saúde, o que possibilita a criação do histórico de atendimento de cada cidadão, por meio do acesso às Bases de Dados dos sistemas envolvidos neste histórico.

Para obter o Cartão Nacional de Saúde é necessário solicitar o documento em um estabelecimento de saúde, sendo normalmente solicitada na ocasião a apresentação de documento que permita a identificação do usuário do SUS.

O Gestor municipal poderá, a seu critério, definir outras exigências para realização do cadastramento, estratégias para emissão e entrega do cartão, ou qualquer outra solicitação que julgar necessário.

O questionado Decreto Municipal (nº 255/2013, de 23 de dezembro de 2013), estabelecia em seu art. 1º:

Art. 1º. Será expedido Cartão Nacional de Saúde, pela Secretaria Municipal de Saúde deste Município, para quem apresentar cópia dos seguintes documentos:

(...)

II - comprovante de endereço no nome da pessoa em que será realizado o cartão dos últimos 3 (três) meses, demonstrando residir em Gramado;

(...)

§1º. Serão aceitos, para fins de comprovação de endereço, comprovantes de:

a) água, luz, telefone residencial ou condomínio;

b) recibo de aluguel, emitido por imobiliária;

c) contrato de locação firmado há no mínimo 3 (três) meses antes da data do requerimento do cartão, com firma reconhecida àquele tempo.

Considerando que, em algumas circunstâncias, tais como morador recente do Município, que resida em imóvel de terceiros, sem qualquer contrato, ou resida em pensão, albergue ou similar restava impossível apresentar os comprovantes exigidos, além de que a exigência de apresentação, em qualquer hipótese, de comprovante de endereço dos últimos 3 (três) meses no nome da pessoa que solicita o Cartão não encontrava respaldo legal, não se coadunando com os próprios princípios do Sistema do Cartão Nacional de Saúde, foi expedida Recomendação ao Prefeito Municipal de Gramado, para que promovesse as alterações necessárias no Decreto Municipal, a fim de possibilitar, na ausência de comprovante de endereço dos últimos 3 (três) meses, o cadastramento do cidadão no Cartão Nacional de Saúde mediante simples declaração de residência, firmada pelo requerente, nos termos do art. 1º, da Lei nº 7.115/83, devendo disponibilizar o modelo de declaração nos locais de cadastramento (PRM-CAX-RS-00004992/2018).

Em 17 de julho de 2018 foi deferida a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias para apresentação de resposta à Recomendação nº 14/2018.

Em resposta à Recomendação, foi encaminhado o Ofício SAU 545-2018, de 10/09/2018, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde ao Procurador-Geral do Município (PRM-CAX-RS-00009767/2018). Naquele documento, foram informadas as alterações que seriam realizadas no Decreto em questão a fim de atender a recomendação do MPF:

- que seria retirada do Decreto a exigência de comprovação de 3 (três) meses de residência no Município;
- que passaria a ser aceito, desde que atualizado, qualquer comprovante vinculando o nome do solicitante do cartão ao imóvel objeto da declaração de residência;
- que a declaração realizada pelo proprietário do imóvel alugado em favor do solicitante poderia ser de próprio punho em cópia de conta de água ou luz do imóvel;
- que em caso de "inexistência de qualquer forma de comprovação documental, poderá ser utilizada a declaração unilateral com reconhecimento em Cartório".

Tendo em vista a informação de que em caso de inexistência de qualquer forma de comprovação documental, poderia ser utilizada a declaração unilateral com reconhecimento em Cartório, foi expedido novo ofício ao Município, para que, em atenção ao disposto no art. 3º da novel Lei nº 13.726/18, de 9/10/2018, fosse retirada qualquer exigência relacionada ao reconhecimento de firma para a obtenção do Cartão Nacional de Saúde (PRM-CAX-RS-00010118/2018).

Após algumas reiteraões, sobreveio resposta do Município na data de 11/01/2019 (PRM-CAX-RS-00000404/2019), na qual encaminhou cópia do Decreto nº 006/2019, de 7/01/2019, que alterou o Decreto nº 255, de 23/12/2013, estabelecendo os critérios para expedição do Cartão Nacional de Saúde, acatando os termos da Recomendação expedida.

O art. 1º, II, passou a ter a seguinte redação:

Art. 1º. Será expedido Cartão Nacional de Saúde, pela Secretaria Municipal de Saúde deste Município, para quem apresentar cópia dos seguintes documentos:

(...)

II - comprovante de endereço no nome da pessoa em que será realizado o cartão;

Ou seja, foi retirada a exigência de comprovação de residência no município dos últimos 3 (três) meses.

O art. 2º, que alterou a alínea C e inseriu as alíneas D e E ao § 1º do art. 1º do Decreto nº 255, passou a ter a seguinte redação:

§1º. Serão aceitos, para fins de comprovação de endereço, comprovantes de:

(...)

- c) contrato de locação, ou qualquer comprovante vinculando o nome do solicitante ao imóvel objeto da declaração de residência;
- d) declaração realizada pelo proprietário do imóvel alugado em favor do solicitante, que poderá ser de próprio punho com cópia da conta de água, luz ou telefone residencial ou condomínio, servindo esta como comprovante válido nos casos de locação mediante contrato verbal;
- e) em casos de inexistência de qualquer forma de comprovação documental, poderá ser utilizada a declaração unilateral, firmada perante o agente público do Município de Gramado responsável pela emissão do cartão SUS, que será ratificada por visita no endereço indicado e vizinhança, através do Serviço Social e/ou Agentes Comunitários da Saúde, para confirmação da declaração de residência, se possível com relatório indicando o declarante e sua outorga junto do documento.

Atendendo a Recomendação, igualmente foi retirada qualquer exigência relacionada ao reconhecimento de firma para a obtenção do Cartão Nacional de Saúde.

Portanto, tendo em vista o acatamento da Recomendação expedida e a inexistência de qualquer irregularidade no Decreto que estabelece os critérios para expedição do Cartão Nacional de Saúde do SUS no âmbito do Município de Gramado, não há outras medidas a serem adotadas neste inquérito.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Oficie-se ao Município de Gramado, a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-o, inclusive, que até que seja homologada pelo Núcleo de Apoio Operacional - NAOP da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC na Procuradoria Regional da República da 4 Região, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006; e

iii. Remetam-se os autos ao NAOP4 da PFDC, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 8, DE 16 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

c) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

d) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo

129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000201/2018-85, que trata de supostas irregularidades no processo de nova demarcação de áreas de terras localizada na Gleba Murupu, Região do Truaru, Projeto de Assentamento Nova Amazônia I.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Determina a conversão do presente procedimento em inquérito civil, com a seguinte ementa: "Notícia de suposta ilegalidade. INCRA. Área ocupada por pessoas assentadas pelo INCRA, ante a desintração da TIRSS. Possível nova demarcação a fim de diminuir as mencionadas áreas Gleba Murupu. PA Nova Amazônia I".

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Como diligência, determino a expedição de Ofício ao INCRA, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre os fatos narrados pelos representantes na manifestação 20180120525 (encaminhando cópia em anexo).

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 9, DE 16 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

c) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

d) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000607/2018-68, que trata sobre "Supostos vícios de finalidade nos atos de processo de reintegração a cargo (professor) na Universidade Federal de Roraima - UFRR".

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Determina a conversão do presente procedimento em inquérito civil, com a seguinte ementa: "Supostos vícios de finalidade nos atos de processo de reintegração a cargo (professor) na Universidade Federal de Roraima – UFRR".

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Como diligência, determino a expedição de ofício à Universidade Federal de Roraima, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte os documentos pertinentes às informações prestadas (Memorando nº 374/2018 – PROGESP/UFRR).

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ÉRICO GOMES DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 31, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Designa membro para atuar em Inquérito Civil.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Procurador da República Ercias Rodrigues de Sousa, responsável pelo 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Joinville, para atuar nos autos do Inquérito Civil nº 1.33.005.000358/2011-57, em razão de decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, anotando-se nos sistemas o impedimento dos Procuradores da República Tiago Alzuguir Gutierrez e Flávio Pavlov da Silveira.

DARLAN AIRTON DIAS

PORTARIA Nº 32, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Designa membro para atuar em Inquérito Policial.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Procurador da República Fábio de Oliveira, responsável pelo 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Criciúma, para atuar nos autos nº 500087755-2019.4.04.7204, em razão de impedimento do Procurador da República titular do Ofício Único da Procuradoria da República no Município de Lages e do disposto no Art. 6º, da Portaria PR/SC nº 767/2018, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Nazareno Jorgealém Wolff.

DARLAN AIRTON DIAS

PORTARIA Nº 2, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando que o objeto do presente documento/procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
b) considerando o disposto na Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaura procedimento administrativo de acompanhamento, tendo por objeto acompanhar a solicitação de visto para reunião familiar feita por refugiado oriundo da Guiné-Bissau perante o Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE.

Autor da representação: Mohamed Kaba.

Determina que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Publique-se.

RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PGJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 120 e 121, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
64ª/Gaspar	Andreza Borinelli (15 de janeiro)
90ª/Concórdia	Francieli Fiorin (dias 23, 24 e 25 de janeiro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
64ª/Gaspar	Priscila Teixeira Colombo (15 de janeiro)
90ª/Concórdia	Mariana Mocelin (dias 23, 24 e 25 de janeiro)

ROGER FABRE
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 22, DE 17 DE JANEIRO DE 2019

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando os termos do E-mail PR-SP-00005518/2019, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria n.º 244, de 17 de abril de 2018, publicada no DMPF-e Extrajudicial, de 18 de abril de 2018, página 199.

Art. 2º Determinar seja remetida cópia da presente Portaria à Procuradora da República Sabrina Menegário, ao Procurador da República Gustavo Kenner de Alcântara, e à Procuradoria da República no Município de Franca, para registros de praxe nos autos n.º 0004872-37.2017.403.6113, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP.

THIAGO LACERDA NOBRE
Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 23, DE 17 DE JANEIRO DE 2019

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando os termos do Ofício n.º 518/2019 (PR-SP-00005072/2019), resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria n.º 04, de 08 de janeiro de 2018, publicada no DMPF-e Extrajudicial, de 10 de janeiro de 2018, página 33.

Art. 2º Determinar seja remetida cópia da presente Portaria à Procuradora da República THAMÉA DANELON VALIENGO, bem como à Coordenadoria Jurídica e de Documentação, para registros de praxe nos autos n.º n.º 0006243-26.2017.403.6181, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo.

THIAGO LACERDA NOBRE

Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 28, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando os termos do Ofício n.º 518/2019 (PR-SP-00005072/2019), RESOLVE:

Art. 1º – Revogar a Portaria n.º 465, de 30 de julho de 2018, publicada no DMPF-e Extrajudicial de 31 de julho de 2018, pág. 38.

Art. 2º - Designar os Procuradores da República ANA CRISTINA BANDEIRA LINS, ANDRÉ LOPES LASMAR, GUILHERME ROCHA GOPPERT, LÚCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO, LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAÚJO, MARCO ANTONIO GANNAGHE BARBOSA e THIAGO LACERDA NOBRE, lotados na Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para atuarem em conjunto com a Procuradora da República ANAMARA OSÓRIO SILVA, nos autos n.º 0010784-10.2014.403.6181, bem como nos feitos conexos e/ou deles decorrentes.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THIAGO LACERDA NOBRE

Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 2, DE 16 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.34.023.000136/2018-55 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar o fato abaixo especificado.

Fato: Apurar supostas irregularidades no recebimento de benefícios fiscais e aplicação de recursos concedidos pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, no âmbito da Política de Informática em face da empresa EYETEC EQUIPAMENTOS OFTALMOLÓGICOS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 1ª Câmara – e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Cumpram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente autuação.

MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 16 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.34.023.000197/2018-12 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar o fato abaixo especificado.

Fato: Apurar supostas irregularidades no recebimento de benefícios fiscais e aplicação de recursos concedidos pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, no âmbito da Política de Informática em face da empresa OPTO ELETRÔNICA S/A que se habilitou à modalidade de incentivo fiscal da Lei 8.248/91.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 1ª Câmara – e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Cumpram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente autuação.

MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 17 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.34.023.000127/2018-64 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar o fato abaixo especificado.

Fato: Apurar regularidade da criação de diversas Unidades Gestoras Executoras no âmbito da UFSCAR.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 1ª Câmara – e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Cumpram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente autuação.

MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA
Procurador da República

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 1

Procedimento Administrativo: 1.34.024.000103/2017-14 - Procuradoria da República no Município de Ourinhos. Compromitente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Compromissário: GERALDO EGÍDIO COSTA (CPF 442.217.468-15). Objeto: Recuperação da área de preservação permanente no Jardim Lago Encantado, Salto Grande/SP. Fundamento legal: Art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e Art. 62 da Lei 12.651/2012. Vigência: O presente Termo de Ajustamento de Conduta produzirá seus efeitos legais a partir da sua assinatura e terá vigência por prazo indeterminado e sua fiscalização se dará em Procedimento Administrativo de Acompanhamento, pelo prazo que se entender necessário. Data de assinatura: 14/01/2019.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Procurador da República

DESPACHO Nº 138, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

Ref.: Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.011.000218/2018-39

1. PRORROGO por mais 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e artigo 13, da Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, visando a necessidade de se analisar farta quantidade de documentos que instruem o procedimento em epígrafe além de eventual colheita de elementos para formação da opinião delict;

2. LANCEM-SE os registros cabíveis junto ao Sistema Único;
3. NOTIFIQUE-SE à Egrégia 5ª CCR/MPF pelo Sistema Único.

RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE
Procuradora da República – em substituição de titularidade

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 14/2019
Divulgação: segunda-feira, 21 de janeiro de 2019 - Publicação: terça-feira, 22 de janeiro de 2019

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação